



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 540/2015

São Luís, 05 de outubro de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Segunda Câmara	59
Atos dos Relatores	61
Atos da Presidência	69

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 753, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

Marcação de férias do servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder as férias regulamentares, exercício de 2014, do servidor Emílio Bandeira Lima, matrícula 7096, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo Função Comissionada de Assistente de Ouvidoria, anteriormente concedidas pela portaria nº 928/14 e suspensas pela portaria nº 1028-A/2014, para o período de 26/10/2015 a 24/11/2015, conforme Memorando nº 138/2015/GAB CONS JWLO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 756, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

Concessão de progressão funcional

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1.418, de 26 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aos servidores, ocupantes do quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, constantes do quadro abaixo, Progressão Funcional, conforme dispõe o § 1º do art. 12 da Lei 8.331/2005, alterada pela Lei 9.076/2009, com efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 2015.

Nº	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO		DE	PARA
						Classe/ Padrão	Classe/ Padrão
01	9654	Ana Cláudia M. dos Santos Costa	Técnico Estadual de Cont. Externo	MAR/2014	SET/2015	A / I	A / II
02	6577	Andréa Sá Vieira Costa	Técnico Estadual de Cont. Externo	MAR/2014	SET/2015	A / III	A / IV

03	6536	Antonio Carlos Silva Júnior	Técnico Estadual de Cont. Externo	MAR/2014	SET/2015	A / III	A / IV
04	6650	Dalvanira Regina Martins Ferreira	Técnico Estadual de Cont. Externo	MAR/2014	SET/2015	A / II	A / III
05	9597	Deise Marques Almendra Lago	Técnico Estadual de Cont. Externo	MAR/2014	SET/2015	A / I	A / II
06	6734	Domingos César Everton Serra	Auditor Estadual de Cont. Externo	MAR/2014	SET/2015	A / III	A / IV
07	9621	Marcos Aurélio Gomes Oliveira	Técnico Estadual de Cont. Externo	MAR/2014	SET/2015	A / I	A / II
08	6619	Mauro Henrique Ribeiro Costa	Técnico Estadual de Cont. Externo	MAR/2014	SET/2015	A / II	A / III

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de outubro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração do TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 757, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

Concessão de promoção

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1.418, de 26 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aos servidores, ocupante do quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, constante no quadro abaixo, Promoção, conforme dispõe o § 2º do art. 12 da Lei 8.331/2005, alterada pela Lei 9.076/2009, com efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 2015.

NºMAT.	NOME	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO		DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Padrão
01	11072	Clécio Jads Pereira de Santana	SET/2013	SET/2015	C / IV	B / I
02	8136	Cloves Marinho Veloso	SET/2013	SET/2015	B / IV	A / I
03	8094	Daniel Alves Borges	SET/2013	SET/2015	B / IV	A / I
04	6551	Roberto Compasso Cavalcante	SET/2013	SET/2015	A / IV	ESP / I

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de outubro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração do TCE/MA

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0562/2015; DATA DA EMISSÃO: 30/09/2015; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9070/2015; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Refrigera Manutenção e Serviço Ltda-ME; **CNPJ:** 07.621.467/0001-06; **OBJETO:** Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do grupo gerador de energia; **AMPARO LEGAL:** Dispensa de licitação, art. 24, inciso I, Lei n.º 8.666/93 **VALOR GLOBAL:** R\$ 7.225,00(sete mil, duzentos e vinte cinco reais); **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT:210101032031623490001; ND:339039; FR:0101000000. São Luís, 02 de outubro de 2015. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora de Licitações e Contratos.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0563/2015; DATA DA EMISSÃO: 21/09/2015; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2522/2015; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa VIX AR CONDICIONADOS LTDA-ME ; **CNPJ:**15.531.531/0001-88; **OBJETO:** Contratação de empresa especializada para fornecimento e prestação de serviços de instalação de aparelhos de ar condicionado tipo split cassete e split comum, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência constante no Anexo I do edital da licitação em epígrafe e em conformidade com a proposta apresentada pela Contratada; **AMPARO LEGAL:** Contrato nº 018/2015-SUPÉC/COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 012/2015-COLIC/TCE-MA. **VALOR GLOBAL:** R\$ 50.797,00(cinquenta mil setecentos e noventa e sete reais); **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT:0210101032031623490001; ND:449052; FR: 0101000000. São Luís, 02 de outubro de 2015. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 2772/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de Presidente da Câmara - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de São Roberto

Recorrente: Clóves Saraiva Borralho, CPF nº 179.068.812-49, endereço: Rua Governador João Castelo, nº 164, Centro, CEP 65.00-000, São Roberto/MA

Procurador constituído: Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12.996)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 997/2014

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração interpostos pelo Senhor Clóves Saraiva Borralho contra o Acórdão PL-TCE nº 997/2014, que julgou irregulares as contas anuais da Câmara de São Roberto, relativas ao exercício financeiro de 2009. Argumentos apresentados. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 290/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de São Roberto, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Clóves Saraiva Borralho, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 997/2014, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 129, inciso II, e no § 1º, do artigo 138, da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- II. dar-lhes provimento parcial, por entender que houve omissão no Acórdão PL-TCE Nº 997/2014, tendo em vista não constar nos itens das irregularidades os dispositivos legais que resultaram da decisão;
- III. manter o tópico I do Acórdão PL-TCE Nº 997/2014;
- IV. modificar o tópico II, itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14, do Acórdão PL-TCE Nº 997/2014, com a seguinte redação:

"II. aplicar ao responsável, Senhor Clóves Saraiva Borralho, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

- 1) ausência do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício, prestação de contas incompleta, descumprindo o item XII, Anexo II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 e arts. 37, incisos I, II, e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal/1988 (item 2.2 – seção II – Relatório de Informação Técnica Conclusivo - RITC nº

5804/2014 – UTCEX 3);

2) divergências entre o valor da despesa informada e a apurada (itens 3.1 e 3.3.3.1 – seção III – RITC nº 5804/2014 – UTCEX 3):

a) crédito orçamentário no valor de R\$ 488.412,49 (valor divergente do informado no Balancete Orçamentário - Despesa mês de janeiro/2009);

b) o total da despesa Empenhada no valor de R\$ 371.960,88 (valor divergente do informado no balanço orçamentário e do apurado);

c) acréscimo patrimonial com a aquisição de bens de capital no valor de R\$ 3.255,00 (valor divergente do informado na Relação de Bens Móveis).

3) o repasse do executivo correspondeu a 8,09%, ultrapassando o limite constitucional (item 3.2.2 – seção III – RITC nº 5804/2014 – UTCEX 3);

4) saldo final do financeiro informado diverge do apurado, em R\$ 12.570,00 (item 3.3.4.2 – seção III – RITC nº 5804/2014 – UTCEX 3);

5) nos meses de agosto a dezembro, a folha de pagamento dos funcionários foi acrescida de 01 (um) funcionário – Cléres Ricardo Martins – para o cargo de auxiliar de secretaria. Não consta, nos autos, documentos que demonstrem a forma de provimento (item 3.4.1.3 – seção III – RITC nº 5804/2014 – UTCEX 3);

6) irregularidades no procedimento licitatório - Convite nº 01/2009, no valor de R\$ 24.000,00 (item 3.4.3.1 – seção III – RITC nº 5804/2014 – UTCEX 3):

a) na folha em que se encontra a inscrição “Autuação do Processo de Licitação” detectou-se as seguintes ocorrências:

a.1) faz referência à realização de licitação por outra Câmara Municipal: Câmara Municipal de Esperantinópolis;

a.2) consta informação indicando recursos da dotação orçamentária 3.3.90.33 para cobrir a despesa, quando, na verdade, foram utilizados recursos da dotação 3.3.90.36, e não houve previsão orçamentária para a rubrica (3.3.90.33);

a.3) há informação quanto às formalidades do ato processual, in verbis: “obs: colocar esta”.

b) consta o Anexo I do Edital, com a expressão in verbis: “obs: colocar esta”.

c) ausência da minuta do contrato, descumprindo o art. 40, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993;

d) não consta nos autos comprovação de que o instrumento convocatório tenha sido afixado em local apropriado, conforme determinação do § 3º, do art. 22 da Lei de Licitações Contratos e Adiantamentos - LLCA;

e) ausência de parecer jurídico sobre a licitação, descumprindo o art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993;

f) folhas do Edital não rubricadas pela autoridade que o expediu, descumprindo o art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

g) documentos dos licitantes e respectivas propostas enviados nos autos sem as rubricas dos licitantes presentes e da CPL, descumprindo o art. 43, § 2º, da Lei nº 8.666/1993;

h) ocorrências nos documentos exigidos no item 4.3 do Edital;

i) as folhas 31 a 34 e 37 do processo licitatório contêm carimbo da Câmara Municipal de Esperantinópolis;

j) não consta nos autos documentos que comprovem a realização de pesquisa de preços;

7) ocorrências quanto à Dispensa nº 01/2009, no valor de R\$ 8.000,00 (item 3.4.3.2 – seção III – RITC nº 5804/2014 – UTCEX 3):

a) consta na solicitação de preço o nome do município de Esperantinópolis;

b) os documentos da empresa contratada, foram emitidos em data posterior à dispensa de licitação;

c) a Câmara Municipal de São Roberto/MA não possui Assessor Jurídico, Procurador ou cargo semelhante em seu quadro funcional, tampouco contratou a prestação de serviço de profissional da área, durante todo o exercício. No entanto, faz-se presente, nos autos, um Parecer Jurídico – Procuradoria da Câmara Municipal, no qual foram observadas as seguintes ocorrências:

c.1) ausência de identificação (nome, RG e/ou CPF) de quem o assinou (consta uma rubrica);

c.2) refere tratar-se de parecer sobre “aperfeiçoamento de contrato de prestação de serviços artísticos...”;

c.3) informa que o preço está compatível com o praticado no mercado, no entanto, o processo não está instruído com pesquisa de mercado;

c.4) ausência da minuta e do contrato firmado entre as partes;

d) no item 1 do Termo de Dispensa e do Extrato da Dispensa de Licitação está expresso que se trata do Processo de Inexigibilidade 001/2009.

8) ocorrências quanto à Dispensa nº 02/2009, no valor de R\$ 12.254,49 (item 3.4.3.3 – seção III – RITC nº

5804/2014 – UTCEX 3):

a) a Câmara Municipal de São Roberto/MA não possui Assessor Jurídico, Procurador ou cargo semelhante em seu quadro funcional, nem contratou a prestação de serviço de profissional da área. No entanto, consta nos autos um Parecer Jurídico, sem identificação de quem o assinou (nome, RG e/ou CPF);

b) o objeto da Dispensa não se encontra devidamente identificado nos autos, havendo somente a informação de que se trata de reforma geral da Câmara Municipal;

c) termo de dispensa, parecer jurídico e extrato da dispensa de licitação com justificativa para a contratação direta embasada no inciso II, do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, quando deveria ter sido o inciso I, já que se trata de serviço de engenharia;

d) na cláusula II do termo de dispensa não há clareza na razão para a dispensa da licitação, in verbis: "...apresenta condições legais para a contratação direta, com a dispensa da licitação em razão de não acudirem interesse para satisfação plena do objeto do contrato que será de atender no fornecimento de material de consumo";

e) ausência do contrato firmado entre as partes;

9) ocorrências quanto à Dispensa nº 03/2009, no valor de R\$ 8.000,00 (item 3.4.3.4 – seção III – RITC nº 5804/2014 – UTCEX 3):

a) a Câmara Municipal de São Roberto/MA não possui Assessor Jurídico, Procurador ou cargo semelhante em seu quadro funcional nem contratou a prestação de serviço de profissional da área. No entanto, faz-se presente nos autos um Parecer Jurídico, sem identificação de quem o assinou (nome, RG e/ou CPF);

b) o Parecer Jurídico sobre a contratação direta da empresa A. P. do C. Santos – Comercial Chaves - para fornecimento de gêneros alimentícios, traz as seguintes informações divergentes:

b.1) objeto: serviço de reforma em geral da CM;

b.2) valor do contrato: R\$ 14.554,99;

c) ausência do contrato firmado entre as partes.

10) ocorrências quanto à Dispensa nº 04/2009, no valor de R\$ 8.000,00 (item 3.4.3.5 – seção III – RITC nº 5804/2014 – UTCEX 3):

a) a Câmara Municipal de São Roberto/MA não possui Assessor Jurídico, Procurador ou cargo semelhante em seu quadro funcional nem contratou a prestação de serviço de profissional da área. No entanto, faz-se presente nos autos um Parecer Jurídico, sem identificação de quem o assinou (nome, RG e/ou CPF);

b) os documentos da empresa contratada foram emitidos em data posterior ao processo de dispensa, haja vista que o extrato da dispensa de licitação tem data de 16 de janeiro de 2009;

c) o extrato de dispensa de licitação está assinado pelo Presidente da Câmara, mas faz referência à decisão do Prefeito em ratificar a Dispensa de licitação nº 04/2009;

d) ausência do contrato firmado entre as partes.

11) o Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP, no valor de R\$ 1.444,80, foi emitido e validado com data posterior ao pagamento, descumprindo o caput do art. 7º, do Decreto nº 22.513/2006 (item 3.4.4.1 – seção III – RITC nº 5804/2014 – UTCEX 3);

12) a despesa referente ao empenho e ao pagamento da obrigação patronal (INSS) dos meses de maio e junho foi registrada em valor inferior aos documentos que lhes deram origem, resultando em um total da despesa orçamentária informada menor que a apurada (item 3.4.4.2 – seção III – RITC nº 5804/2014 – UTCEX 3);

13) ocorrências quanto à remuneração de vereadores, aos cargos comissionados e pessoal efetivo, descumprindo o item XI do Anexo II, da IN TCE/MA nº 09/2005 (itens 3.6.2, 3.6.3 e 3.6.4 – seção III – RITC nº 5804/2014 – UTCEX 3);

14) a escrituração e consolidação das contas contemplaram, parcialmente, os requisitos indispensáveis à sua legalidade, devido as divergências entre o total da despesa orçamentária informada e a apurada, saldo financeiro final informado divergente do apurado e ocorrência no registro contábil de empenhos relativos à obrigação patronal – INSS – dos meses de maio e junho (item 3.8.1 – seção III – RITC nº 5804/2014 – UTCEX 3)."

V. manter os tópicos III, IV, V e VI do Acórdão PL-TCE Nº 997/2014;

VI. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

VII. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira

(Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3116/2009

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Viana

Recorrente: Rivalmar Luís Gonçalves Moraes, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, CPF nº 332.123.413-00, residente na Rua Alteredo Nogueira, S/Nº, Democrata, Viana/MA, CEP 65.215-0000

Advogado: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 885/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecimento. Provimento parcial. Inobservância aos princípios da licitação e da transparência fiscal. Falta de documentos comprobatórios de despesas. Escrituração contábil inconsistente. Não envio de documentos legais ao TCE. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 885/2012. Julgamento irregular. Manutenção do débito imputado e das multas aplicadas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 299/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Rivalmar Luís Gonçalves Moraes contra o Acórdão PL-TCE nº 885/2012, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

I) excluir, em razão da devida apresentação, as seguintes irregularidades anotadas no Acórdão PL-TCE nº 885/2012:

- a) não encaminhamento ao TCE de cópia do demonstrativo das contribuições previdenciárias recolhidas, referente à parte patronal;
- b) falta de parte da documentação comprobatória de despesas realizadas com o recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, no valor de R\$ 12.579,76;
- c) descumprimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da arrecadação dos tributos municipais abaixo da previsão inicial;

II) manter a decisão consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 885/2012, pelo julgamento irregular das contas de gestão do Senhor Rivalmar Luís Gonçalves Moraes, ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Viana, exercício financeiro de 2008, em razão da permanência de irregularidades insanáveis:

- a) descumprimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da falta de arrecadação do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis;
- b) contabilização divergente do saldo financeiro do final do exercício no balanço financeiro, R\$ 2.562.072,15, e no balanço patrimonial, R\$ 2.977.905,51, resultando na diferença de R\$ 415.833,36 (quatrocentos e quinze mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos);
- c) realização de despesas com a aquisição de combustíveis, de gêneros alimentícios, de material de construção,

de material de expediente, com a locação de veículos, com obras e serviços de engenharia, entre outras, no montante de R\$ 6.255.396,41 (seis milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos), sem observância ao princípio da licitação;

d) notas fiscais comprovantes de despesas realizadas com a aquisição de material esportivo, de produtos químicos, de equipamentos de limpeza, de material de construção, de gêneros alimentícios, entre outras, na soma de R\$ 428.085,47 (quatrocentos e vinte e oito mil, oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop);

e) falta de documentação comprobatória de despesas realizadas com o pagamento de precatórios (R\$ 693.571,60) de contribuições ao INSS e ao PASEP (R\$ 1.230.942,35) e de conta de consumo de energia elétrica (R\$ 31.183,17), totalizando R\$ 1.968.276,88 (um milhão, novecentos e sessenta e oito mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos);

f) falta de portarias de concessão de diárias, no total de R\$ 96.182,20 (noventa e seis mil, cento e oitenta e dois reais e vinte centavos);

g) não envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal via Sistema LRF-NET do TCE/MA, além da falta de comprovação de ampla publicação desses demonstrativos fiscais, inclusive por meio eletrônico;

III) reduzir o débito imputado ao responsável, Senhor Rivalmar Luís Gonçalves Moraes, de R\$ 2.396.362,35 (dois milhões, trezentos e noventa e seis mil, trezentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos), para R\$ 2.383.782,59 (dois milhões, trezentos e oitenta e três mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), em razão da apresentação de parte da documentação comprobatória de despesas realizadas com o recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), sendo que permanecem:

a) notas fiscais comprovantes de despesas realizadas com a aquisição de material esportivo, de produtos químicos, de equipamentos de limpeza, de material de construção, de gêneros alimentícios, entre outras, na soma de R\$ 428.085,47 (quatrocentos e vinte e oito mil, oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop);

b) falta de documentação comprobatória de despesas realizadas com o pagamento de precatórios (R\$ 693.571,60) de contribuições ao INSS e ao PASEP (R\$ 1.230.942,35) e de conta de consumo de energia elétrica (R\$ 31.183,17), totalizando R\$ 1.968.276,88 (um milhão, novecentos e sessenta e oito mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos);

IV) reduzir a multa aplicada ao responsável, Senhor Rivalmar Luís Gonçalves Moraes, no valor de R\$ 239.636,23 (duzentos e trinta e nove mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos), para R\$ 238.378,25 (duzentos e trinta e oito mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

V) manter a multa aplicada ao responsável, Senhor Rivalmar Luís Gonçalves Moraes, na quantia de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005);

VI) manter a multa aplicada ao responsável, Senhor Rivalmar Luís Gonçalves Moraes, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, devido ao não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária via Sistema LRF-Net do TCE/MA (art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA);

VII) manter a multa aplicada ao responsável, Senhor Rivalmar Luís Gonçalves Moraes, na soma de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das demais irregularidades remanescentes nas contas (inobservância aos princípios da licitação; contabilização divergente do saldo financeiro do final do exercício; falta de portarias de concessão de diárias,

entre outras) que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

VIII) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IX) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas;

X) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7132/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Chapadinha

Embargante: Magno Augusto Bacelar Nunes, CPF nº 595.771.267-15, Rua Gustavo Barbosa, Corrente, Chapadinha, 65.500-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405; Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 606/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA do dia 25/11/2014

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes em face do Acórdão PL-TCE nº 606/2014, que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Chapadinha. Exercício financeiro de 2007. Alegação de omissão. Inocorrência. Conhecimento. Desprovimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 304/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Chapadinha, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, que opôs embargos de declaração em face do Acórdão PL-TCE nº 606/2014, que julgou irregulares as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b – no mérito, negar-lhes provimento por não estarem evidentes nenhuma das hipóteses constantes no caput do art. 138, da Lei nº 8.258/2005;

c – manter o Acórdão PL-TCE nº 606/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 7803/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Embargos de declaração)

Entidade: Prefeitura de Chapadinha

Exercício financeiro: 2007

Embargante: Magno Augusto Bacelar Nunes, CPF nº 595.771.267-15, Rua Gustavo Barbosa, Corrente, Chapadinha, 65.500-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405; Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 608/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA do dia 25/11/2014

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes em face do Acórdão PL-TCE nº 608/2014, que julgou irregulares as contas da administração direta do município de Chapadinha. Exercício financeiro de 2007. Alegação de omissão. Inocorrência. Conhecimento. Desprovimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 305/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Chapadinha, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, que opôs embargos de declaração em face do Acórdão PL-TCE nº 608/2014, que julgou irregulares as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b – no mérito, negar-lhes provimento por não estarem evidentes nenhuma das hipóteses constantes no caput do art. 138, da Lei nº 8.258/2005;

c – manter o Acórdão PL-TCE nº 608/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 2992/2010-TCE/MA (apensado ao Processo nº 3370/2010-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alcântara

Responsável: Silvana Franco Leitão, CPF nº 237.175.803-53, residente na Rua Barão de Pindaré, s/n, Bairro Mercês, Alcântara/MA, 65.233-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130; Torlene Mendonça Silva, CPF nº 947.735.643-34; Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49; Joanathas Langeni César Everton, CPF nº 015.233.353-35 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Alcântara, de responsabilidade da Senhora Silvana Franco Leitão, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Alcântara.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 307/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Alcântara, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Silvana Franco Leitão, gestora e ordenadora de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 780/2014, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Silvana Franco Leitão, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial dano ao erário, descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 158/2011 UTCOG/NACOG 08, a seguir:

a.1) atendimento parcialmente ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, no Anexo I, Módulo III-B, devido à ausência dos seguintes documentos (seção III, item 2.2.4 do RIT):

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 09/2005	
Modulo III – B	Itens
Demonstração da execução orçamentária da receita	III
Demonstração da execução Orçamentária da Despesa	V
Relatório e Parecer do Órgão de Controle Interno	XVI
INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 14 DE 2007	
Artigo 7º	Itens
Cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB	III
Demonstrativo anual das receitas previstas e arrecadadas e das despesas fixadas e realizadas com recursos do FUNDEB, de acordo com a sua natureza.	V

a.2) divergência de R\$ 2.198.722,59 entre a receita apurada pelo TCE (R\$ 6.590.804,40) e a receita informada pela Prefeitura (R\$ 4.392.081,81) (seção III, item 3.1.1.4 do RIT);

a.3) ausência dos Processos Licitatórios mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, conforme abaixo discriminado, em descumprimento ao disposto na IN TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, módulo II, item VIII, “a”). (seção III, item 3.3.3.4.4 do RIT):

a) Convite nº 012/2009 - Aquisição de Materiais de Construção para Escolas

VOL	FLS	DATA	NE	CREDOR	VALOR
1/2	90	06/11	3/741	Distribuidora Comercial Alcântara Ltda ME	38.579,25

b) Convite nº034/2009 – Reforma da Escola Municipal Senador Archer

VOL	FLS	DATA	NE	CREDOR	VALOR
1/2	83	02/06	1/740	S C C Serviços de Construções Civil Ltda	35.019,26
1/2	84	27/07	2/740	S C C Serviços de Construções Civil Ltda	49.580,59
1/2	83	21/08	3/740	S C C Serviços de Construções Civil Ltda	36.473,22
1/2	92	28/08	4/740	S C C Serviços de Construções Civil Ltda	25.562,33
Total: R\$ 146.635,40					

e) Convite nº 068/2009 – Aquisição de Eletrodomésticos (Unidades Escolares)

VOL	FLS	DATA	NE	CREDOR	VALOR
1/4	101	15/12	3/744	B. Carvalho Souza – ME	43.190,00
1/4	107	25/12	4/744	B. Carvalho Souza – ME	33.744,70
Total: R\$ 76.934,70					

h) Dispensa de Licitação nº 021/2009 – Aquisição de Pneus p/ Veículos Escolares

VOL	FLS	DATA	NE	CREDOR	VALOR
2/2	269	16/06	5/758	PNEUAÇO Com. De Pneus de São Luís Ltda	7.340,00
Total: R\$ 7.340,00					

i) Dispensa de Licitação nº 022/2009 – Aquisição de Pneus p/ Veículos Escolares

VOL	FLS	DATA	NE	CREDOR	VALOR
2/2	245	13/07	7/758	Oliveira & Jansen Oliveira Ltda	11.501,28
2/2	245	11/08	9/758	Oliveira & Jansen Oliveira Ltda	10.708,80
2/2	271	25/09	11/758	Oliveira & Jansen Oliveira Ltda	6.627,20
Total: R\$ 28.837,28					

a.4) ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público-DANFOP, em desacordo com a Instrução Normativa TCE/MA (IN) nº 16/2007 (seção III, item 3.3.3.4.5 do RIT):

VOL	FLS	DATA	OPag.	CREDOR	NF	VALOR
1/1	98	24/03	1/751	Alcântara Combustíveis e Represent. Ltda	1936	13.245,14
1/1	114	20/04	2/751	Alcântara Combustíveis e Represent. Ltda	1956	14.151,78
2/2	256	14/05	1/758	Alcântara Combustíveis e Represent. Ltda	1970	13.466,36
2/2	263	14/05	2/758	Alcântara Combustíveis e Represent. Ltda	1973	6.041,02
2/2	261	17/06	3/758	Alcântara Combustíveis e Represent. Ltda	1990	11.731,42
2/2	274	17/06	5/758	PNEUAÇO Com. Pneus de São Luís Ltda	120994	7.340,00
2/2	242	10/07	6/758	Alcântara Combustíveis e Represent. Ltda	2008	25.555,94
1/2	102	13/08	1/741	Alcântara Combustíveis e Represent. Ltda	1649	16.176,10
1/2	108	13/08	2/741	Alcântara Combustíveis e Represent. Ltda	1650	22.340,50
2/2	242	13/08	8/758	Alcântara Combustíveis e Represent. Ltda	2016	24.892,51
2/2	248	31/08	9/758	Oliveira & Jansen Oliveira Ltda	152	10.708,80
1/2	190	15/09	1/749	J. Gonçalves dos Santos Filho & Cia Ltda	18117	20.655,50
2/2	268	03/09	10/758	Alcântara Combustíveis e Represent. Ltda	2024	34.073,52
2/2	286	09/10	11/758	Oliveira & Jansen Oliveira Ltda	182	6.627,20
2/2	293	02/10	12/758	Alcântara Combustíveis e Represent. Ltda	2034	35.251,03
1/2	97	09/11	3/741	Distribuidora Comercial Alcântara Ltda -ME	1655; 1656;	12.290,50 12.465,00

					1657	13.823,75
2/2	255	25/11	7/758	Oliveira & Jansen Oliveira Ltda	193	11.501,28
2/2	262	05/11	13/758	Alcântara Combustíveis e Represent. Ltda	2049	37.988,88
1/4	98	21/12	2/744	A. Adalberto de Sousa	177	78.254,90
1/4	104	21/12	3/744	B. Carvalho Souza – ME	0718	43.190,00
1/4	107	25/12	4/744	B. Carvalho Souza – ME	0722	33.744,70
3/4	553	07/12	14/758	Alcântara Combustíveis e Represent. Ltda	2065	39.470,41
Total: R\$ 544.986,24						

b) condenar a responsável, Senhora Silvana Franco Leitão, ao pagamento do débito de R\$ 2.743.708,83 (dois milhões, setecentos e quarenta e três mil, setecentos e oito reais e oitenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da irregularidade descrita no item "a", subitens "a.2" e "a.4";

c) aplicar à responsável, Senhora Silvana Franco Leitão, multa de R\$ 274.370,88 (duzentos e setenta e quatro mil, trezentos e setenta reais e oitenta e oito centavos), correspondente a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar a responsável, Senhora Silvana Franco Leitão, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas no item "a", subitens "a.1" e "a.3", devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens "c" e "d", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no total de R\$ 278.370,88 (R\$ 274.370,88 + R\$ 4.000,00), tendo como devedora a Senhora Silvana Franco Leitão;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Alcântara, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 2.743.708,83 (dois milhões, setecentos e quarenta e três mil, setecentos e oito reais e oitenta e três centavos), tendo como devedora a Senhora Silvana Franco Leitão.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 2997/2010-TCE/MA (apensado ao Processo nº 3370/2010-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Alcântara

Responsável: Flor de Maria Silva, CPF nº 176.015.503-97, residente na Avenida Camboa, nº 79, Bairro Camboa, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130; Torlene Mendonça Silva, CPF nº 947.735.643-34; Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49; Joanathas Langeni César Everton, CPF nº 015.233.353-35 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Alcântara, de responsabilidade da Senhora Flor de Maria Silva, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Alcântara.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 308/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Alcântara, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Flor de Maria Silva, gestora e ordenadora de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 780/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Flor de Maria Silva, com fundamento no art. 22, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário, descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 158/2011 UTCOG/NACOG 08, a seguir:

a.1) atendimento parcialmente ao que dispõe a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, no Anexo I, Módulo III-B, devido à ausência dos seguintes documentos (seção III, item 2.2.3 do RIT):

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 09 DE 2005	
Modulo III – B	Itens
Demonstração da Execução Orçamentária da Receita	III
Demonstração das alterações orçamentárias	IV
Demonstração da execução Orçamentária da Despesa	V
Relatório e Parecer do Órgão de Controle Interno	XVI

a.2) divergência de R\$ 168.877,70 entre a receita apurada pelo TCE (R\$ 489.433,04) e a receita informada pela Prefeitura (R\$ 320.555,34) (seção III, item 3.1.1.3 do RIT);

a.3) ausência dos Processos Licitatórios mencionados em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, abaixo discriminados, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, módulo II, item VIII, “a”) (seção III, item 3.3.3.3.1 do RIT):

a) Convite nº 045/2009 – Serviços Gráficos na Confecção de Folders, Cartazes e Jornais

VOL	FLS	DATA	NE	CREDOR	VALOR
1/1	217	24/07	24/643	Gráfica e Editora Nortedul Ltda	16.184,00
Total: R\$ 16.184,00					

b) Convite nº 054/2009 – Aquisição de Jogos Educativos e Esportivos

VOL	FLS	DATA	NE	CREDOR	VALOR
1/1	133	28/07	11/641	J. V. Silva Junior – ME	8.560,00
Total: R\$ 8.560,00					

a.4) ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP, em desacordo com

a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 16/2007 (seção III, item 3.3.3.3.2 do RIT):

VOL	FLS	DATA	NE	CREDOR	NF	VALOR
1/1	131	27/07	9/641	A. H. V. Dos Santos	480	7.499,56
1/1	133	07/10	4/641	A. H. V. Dos Santos	469	7.790,67
2/2	124	20/11	11/641	J. V. Silva Junior – ME	1629	8.560,00
2/2	135	09/11	15/641	A. H. V. Dos Santos	502	7.500,66
Total: R\$ 31.350,89						

b) condenar a responsável, Senhora Flor de Maria Silva, ao pagamento do débito de R\$ 200.228,59 (duzentos mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devida ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da irregularidade descrita no item "a", subitens "a.2" e "a.4";

c) aplicar à responsável, Senhora Flor de Maria Silva, multa de R\$ 20.022,85 (vinte mil, vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos) correspondente a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar à responsável, Senhora Flor de Maria Silva, a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas no item "a", subitens "a.1" e "a.3", devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens "c" e "d", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no total de R\$ 24.022,85 (R\$ 20.022,85 + R\$ 4.000,00), tendo como devedora a Senhora Flor de Maria Silva.

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Alcântara, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 200.228,59 (duzentos mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos), tendo como devedora a Senhora Flor de Maria Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 3002/2010-TCE/MA (apensado ao Processo nº 3370/2010-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alcântara

Responsável: Necivaldo de Jesus Câmara Leitão, CPF nº 428.334.853-87, residente na Rua das Mercês, nº 283, Bairro Mercês, Alcântara/MA, 65.233-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130; Torlene Mendonça Silva, CPF nº 947.735.643-34; Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49; Joanathas Langeni César Everton, CPF nº 015.233.353-35 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Alcântara, de responsabilidade do Senhor Necivaldo de Jesus Câmara Leitão, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Alcântara.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 309/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Alcântara, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Necivaldo de Jesus Câmara Leitão, gestor ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 780/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Necivaldo de Jesus Câmara Leitão, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário, descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 158/2011 UTCOG/NACOG 08, a seguir:

a.1) atendimento parcialmente ao que dispõe a Instrução Normativa nº 09/2005 - TCE/MA, no Anexo I, Módulo III-B, devido à ausência dos seguintes documentos (seção III, item 2.2.2 do RIT):

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09 DE 2005	
Modulo III – B	Itens
Relatório Anual de Gestão	II
Demonstração da Execução Orçamentária da Receita	III
Demonstração da execução Orçamentária da Despesa	V
Relatório e Parecer do Órgão de Controle Interno	XVI

a.2) divergência de R\$ 267.907,58 entre a receita apurada pelo TCE (R\$ 2.197.181,85) e a receita informada pela Prefeitura (R\$ 1.929.274,27) (seção III, item 3.1.1.2 do RIT);

a.3) Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei 8.666/93 (seção III, item 3.3.3.2.1 do RIT);

a) Serviços Adicionais do Sistema de Abastecimento D`Água nos Povoados Cujupe, Samucangaua, Pavão, Mamuna e Itamatatua:

VOL	FLS	DATA	NE	CREDOR	VALOR
1/4	23	01/04	6/307	J. B. Construções Ltda	18.321,85
1/4	28	01/04	7/307	J. B. Construções Ltda	26.729,96
Total: R\$ 45.051,81					

a.4) ausência do Processo Licitatório mencionados em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, abaixo discriminado, em descumprimento ao disposto na IN 009/2005 (Anexo I, módulo II, item VIII, "a"). (seção III, item 3.3.3.2.2 do RIT):

d) Convite nº 018/2009 – Aquisição de Material Odontológico.

VOL	FLS	DATA	NE	CREDOR	VALOR
------------	------------	-------------	-----------	---------------	--------------

1/2	290	12/05	11/320	EMBRAMÉDICA Prod. de Laboratórios Ltda	10.593,10
1/2	292	15/05	12/320	D. F. Comercial Odontológica Ltda - ME	8.592,90
3/3	464	10/07	6/347	EMBRAMÉDICA Prod. de Laboratórios Ltda	9.930,20
2/3 nov	294	14/09	56/320	D. F. Comercial Odontológica Ltda - ME	9.853,32
2/3	319	09/11	70/320	EMBRAMÉDICA Prod. de Laboratórios Ltda	9.873,20
2/4	392	21/12	83/320	D. F. Comercial Odontológica Ltda - ME	13.803,30
2/4	394	21/12	84/320	D. F. Comercial Odontológica Ltda - ME	8.193,62
Total: R\$ 70.839,64					

e) Convite nº 023/2009 – Aquisição de Materiais de Limpeza e Higiene.

VOL	FLS	DATA	NE	CREDOR	VALOR
2/3	274	23/06	28/320	D. M. Comércio e Representações	7.849,78
Total: R\$ 7.849,78					

f) Convite nº 024/2009 – Aquisição de Materiais de Higiene e Limpeza

VOL	FLS	DATA	NE	CREDOR	VALOR
2/3	292	01/07	33/320	R. Alves de Jesus	6.980,55
2/3	296	01/07	37/320	R. Alves de Jesus	22.780,28
Total: R\$ 29.760,83					

g) Convite nº 026/2009 – Complemento Adicional dos Serviços de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água Realizados nos Povoados Cujupe, Samucangaua, Pavão, Mamuna, e Itapuaua, na Zona Rural do Município:

VOL	FLS	DATA	NE	CREDOR	VALOR
1/3-jun	174	01/04	1/303	J. B. Construções Ltda	26.729,96
Total: R\$ 26.729,96					

h) Convite nº 027/2009 – Locação de Veículos

VOL	FLS	DATA	NE	CREDOR	VALOR
3/3	567	19/06	1/360	Crisbell Locadora de Veículos, Turismo e Serv. Ltda	18.000,00
1/3	518	21/09	5/360	Crisbell Locadora de Veículos, Turismo e Serv. Ltda	9.000,00
4/4	695	16/12	6/360	Crisbell Locadora de Veículos, Turismo e Serv. Ltda	9.000,00
Total: R\$ 36.000,00					

i) Convite nº 030/2009 – Projetos de Engenharia para Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares (MSD) e Implantação de Sistemas de Amplificadores de Abastecimento de Água para Comunidades Quilombolas

VOL	FLS	DATA	NE	CREDOR	VALOR
1/3	150	01/06	20/277	S. C. C. Serviços de Construções Civil Ltda	7.523,95
2/3	160	24/07	34/277	S. C. C. Serviços de Construções Civil Ltda	7.523,95
2/3	174	07/09	41/277	S. C. C. Serviços de Construções Civil Ltda	7.523,95
2/3	169	23/10	46/277	S. C. C. Serviços de Construções Civil Ltda	7.523,95
2/3	168	09/11	53/277	S. C. C. Serviços de Construções Civil Ltda	7.523,95
2/4	252	08/12	69/277	S. C. C. Serviços de Construções Civil Ltda	7.523,95
2/4	260	11/12	71/277	S. C. C. Serviços de Construções Civil Ltda	7.523,95
Total: R\$ 52.667,65					

j) Convite nº 51/2009 – Aquisição de Peças p/ Substituição em Veículos.

VOL	FLS	DATA	NE	CREDOR	VALOR
3/3	508	03/08	1/357	CENTERTRUCK Peças e Serviços Ltda	13.200,00
Total: R\$ 13.200,00					

k) Dispensa de Licitação nº 008/2009 - Elaboração e Acompanhamento de Projetos

VOL	FLS	DATA	NE	CREDOR	VALOR
1/2	67	22/05	12/276	Roseane de Jesus Linhares Viegas	6.000,00
2/3	147	16/10	22/276	Roseane de Jesus Linhares Viegas	6.836,00
Total: R\$ 12.836,00					

1) Dispensa de Licitação nº 025/2009 – Aquisição de Aparelhos de Ar Condicionados, Colchões de Espuma Hospitalar Total: R\$ 7.847,00

VOL	FLS	DATA	NE	CREDOR	VALOR
2/3	198	16/10	1/314	B. Carvalho Souza - ME	7.847,00
Total: R\$ 7.847,00					

a.5) ausência dos Contratos de Prestação de Serviços (seção III, item 3.3.3.2.3 do RIT):

VOL	FLS	DATA	NE		CREDOR	VALOR
1/2	96	26/03	5/274	Médico	Gaspar Batista Dos Santos	7.375,00
	180		6/320	Médico	Ciro Kasom S Coutinho	9.844,00
	184		7/320	Médico	Raimundo M S Filho	11.150,00
	188		8/320	Médico	João Dutra Frazão	7.230,00
2/2	196		10/320	Médico	Edmilson G. Carvalho	5.923,00
1/2	127	12/05	2/276	Médico	Gaspar Batista Dos Santos	7.375,00
2/2	298	12/05	1/322	Médico	Raimundo Nonato M Santos Filho	9.844,00
	302		2/322	Médico	João Dutra Frazão	8.537,00
	306		3/322	Médico	Ciro Kasom S Coutinho	11.150,00
2/2	452	15/05	5/359	Médico	Edmilson da Graça de Carvalho	5.107,00
1/3	269	01/06	12/322	Médico	Gaspar Batista Dos Santos	7.375,00
	314		23/322	Médico	Edmilson da Graça de Carvalho	7.230,00
	318		24/322	Médico	Raimundo Nonato M Santos Filho	9.844,00
	322		25/322	Médico	João Dutra Frazão	11.150,00
3/3	448	19/06	1/349	Médico	Ciro Kasom S Coutinho	9.844,00
2/3	343	20/07	35/322	Médico	Raimundo Nonato M Santos Filho	12.457,00
	347		36/322	Médico	Ciro Kasom S Coutinho	12.457,00
	351		37/322	Médico	João Dutra Frazão	5.923,00
1/3	277	10/08	48/322	Médico	Gaspar Batista Dos Santos	9.989,00
2/3	237	01/09	60/322	Médico	João Dutra Frazão	7.230,00
	241		61/322	Médico	Ciro Kasom S Coutinho	9.844,00
	245		62/322	Médico	Raimundo Nonato M Santos Filho	9.844,00
	249		63/322	Médico	Edmilson da Graça de Carvalho	11.150,00
	265	14/09	67/322	Médico	Gaspar Batista Dos Santos	9.989,00
	288	28/09	73/322	Médico	Raimundo Nonato M Santos Filho	12.457,00
	292		74/322	Médico	João Dutra Frazão	7.230,00
	292		75/322	Médico	Ciro Kasom S Coutinho	11.150,00
	334	12/10	86/322	Médico	Gaspar Batista Dos Santos	9.989,00
	3/4	419	11/12	105/322	Médico	Ciro Kasom S Coutinho
423		106/322		Médico	João Dutra Frazão	12.457,00
427		107/322		Médico	Raimundo Nonato M Santos Filho	7.230,00
431		108/322		Médico	Edmilson da Graça de Carvalho	7.230,00
451		113/322		Médico	Gaspar Batista Dos Santos	9.989,00

3/4	477	30/12	120/322	Asses. Téc.	Josenalva Pereira da Silva Sales	10.254,00
Total: R\$ 315.691,00						

a.6) ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP, em desacordo com a IN TCE/MA nº 16/2007 (seção III, item 3.3.3.2.6 do RIT):

VOL	FLS	DATA	NE/OP	CREDOR	NF	VALOR
1/2	129	23/03	2/305	A. D. Araújo e Cia Ltda	131	5.000,00
1/2	149	17/03	2/318	R. Alves de Jesus	445	5.864,00
1/2	154	20/03	3/318	Alcântara Combustíveis e Represent. Ltda	1935	8.193,84
1/4	87	17/04	5/318	Alcântara Combustíveis e Represent. Ltda	1955	9.632,64
1/2	284	18/05	10/320	Alcântara Combustíveis e Represent. Ltda	1972	8.028,82
1/2	259	29/05	4/320	A. H. V. Dos Santos Comércio	461	7.593,15
1/2	271	22/05	6/320	R. Alves de Jesus	457	5.451,80
1/3	231	08/06	11/320	EMBRAMÉDICA Prod. Laborat. Ltda	9615	10.593,10
1/3	239	25/06	12/320	D. F. Comercial Odontológica Ltda – ME	2985	8.592,90
3/3	446	17/06	5/347	Alcântara Combustíveis e Represent. Ltda	1988	11.093,06
2/3	259	02/07	22/320	R. Alves de Jesus	482	5.451,80
2/3	277	31/07	28/320	D. M. Comércio e Representações	078	7.849,78
2/3	296	01/07	37/320	R. Alves de Jesus	503	22.780,28
2/3	302	07/07	39/320	Alcântara Combustíveis e Represent. Ltda	2007	12.957,48
2/3	400	02/07	1/325	Alcântara Combustíveis e Represent. Ltda	2002	14.205,42
1/3	246	13/08	47/320	Alcântara Combustíveis e Represent. Ltda	2017	11.208,43
3/3	513	06/08	1/357	CENTERTRUCK Peças e Serviços Ltda	9726	13.200,00
1/3	372	10/09	6/347	EMBRAMÉDICA Prod. Laborat. Ltda	9945	9.930,20
1/3	395	10/09	10/347	Alcântara Combustíveis e Represent. Ltda	2026	12.459,28
2/3	197	03/09	33/320	R. Alves de Jesus	501	6.980,55
2/3	201	30/10	1/314	B. Carvalho Souza - ME	701	7.847,00
2/3	260	02/10	18/320	A. H. V. Dos Santos Comércio	467	9.334,40
2/3	306	15/10	58/320	Alcântara Combustíveis e Represent. Ltda	2041	13.320,73
2/3	299	11/11	56/320	D. F. Comercial Odontológica Ltda – ME	3119	9.853,32
2/3	312	11/11	65/320	Alcântara Combustíveis e Represent. Ltda	2053	14.478,51
2/4	307	02/12	45/320	A. H. V. Dos Santos Comércio	486	8.317,80
2/4	363	02/12	73/320	R. Alves de Jesus	667	5.363,08
2/4	284	16/12	78/320	Alcântara Combustíveis e Represent. Ltda	2069	16.624,63
2/4	392	21/12	83/320	D. F. Comercial Odontológica Ltda – ME	3197	13.803,30
2/4	394	21/12	84/320	D. F. Comercial Odontológica Ltda – ME	3198	8.193,62
Total: R\$ 304.202,92						

b) condenar o responsável, Senhor Necivaldo de Jesus Câmara Leitão, ao pagamento do débito de R\$ 572.110,50 (quinhentos e setenta e dois mil, cento e dez reais e cinquenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão das irregularidades descritas no item "a", subitens "a.2" e "a.6";

c) aplicar ao responsável, Senhor Necivaldo de Jesus Câmara Leitão, multa de R\$ 57.211,05 (cinquenta e sete mil, duzentos e onze reais e cinco centavos), correspondente a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do

TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
d) aplicar ao responsável, Senhor Necivaldo de Jesus Câmara Leitão, multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas no item "a", subitens "a.1", "a.3", "a.4" e "a.5" devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens "c" e "d", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no total de R\$ 65.211,05 (R\$ 57.211,05 + R\$ 8.000,00), tendo como devedor o Senhor Necivaldo de Jesus Câmara Leitão;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Alcântara, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 572.110,50 (quinhentos e setenta e dois mil, cento e dez reais e cinquenta centavos), tendo como devedor o Senhor Necivaldo de Jesus Câmara Leitão.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 3370/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Alcântara

Responsáveis: Nilton de Jesus Câmara Leitão, CPF nº 376.402.753-34, residente na Rua Barão de Pindaré, nº 17, Centro, Alcântara/MA, 65.233-000; José Arlan Menezes Filho, CPF nº 331.173.303-72, residente na Rua Teixeira de Melo, nº 20-b, Jordoá, São Luis/MA e Evandro Chear Hilluy, residente na Rua dos Maçaricos, Quadra 17, Casa 13, Ponta do Farol, São Luis/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130; Torlene Mendonça Silva, CPF nº 947.735.643-34; Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49; Joanathas Langeni César Everton, CPF nº 015.233.353-35 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Alcântara, de responsabilidade dos Senhores Nilton de Jesus Câmara Leitão, José Arlan Menezes Filho e Evandro Chear Hilluy, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de

peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Alcântara.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 310/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Alcântara, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade solidária dos Senhores Nilton de Jesus Câmara Leitão, José Arlan Menezes Filho e Evandro Chear Hilluy, gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 780/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Nilton de Jesus Câmara Leitão, José Arlan Menezes Filho e Evandro Chear Hilluy, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário, descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 158/2011 UTCOG/NACOG 08, a seguir:

a.1) divergência de R\$ 3.593.167,71 entre a receita apurada pelo TCE (R\$ 10.792.463,58) e a receita informada pela Prefeitura (R\$ 7.199.295,87) (seção III, item 3.1.1.1 do RIT);

a.2) irregularidades em processos licitatórios (seção III, item 3.2.2.1 “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h” do RIT):

. Tomada de Preços nº 01/2009 (R\$ 329.608,89), objeto, alimentação escolar, credor, D. M. Comércio e Representações: 1) ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme preceitua os arts. 7º, § 2º, inciso II e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; 2) ausência da publicação do aviso de licitação em jornal diário de grande circulação no estado, e também, se houver, em jornal de circulação no município, conforme preceitua o art. 21, III da Lei nº 8.666/1993; 3) divergência do valor R\$ 366.232,10 informado no Relatório Final/Parecer Adjudicatório (fl. 178) e o valor R\$ 329.608,89 informado no Contrato de Fornecimento Parcelado de Material (fl. 181); 4) ausência do resumo do instrumento de contrato a ser publicado na imprensa oficial; 5) divergências na publicação do resumo do instrumento de contrato no Diário Oficial da União seção 3, fl. 170, a saber: empresa contratada: Construtora Primor Ltda, valor R\$ 329.605,32 (fl. 190); 6) ausência de parecer jurídico do Contrato de Fornecimento Parcelado de Material, conforme determina o parágrafo único, art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

b) Tomada de Preços nº 04/2009 (R\$ 310.393,07), objeto, construção/complementação de quadra poliesportiva cobertana Agrovila Peru, credor, PESE – Perfuração de Poços e Serviços Ltda: ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme preceitua os arts. 7º, § 2º, inciso II e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; b.2) ausência de projeto básico, conforme preceitua o art. 6º, IX da Lei nº 8.666/1993;

c) Convite nº 08/2009 (R\$ 78.299,75), objeto, aquisição de medicamentos hospitalares para rede de Saúde do Município, credor, V. L. R Lima Comércio: 1. ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme preceitua os arts. 7º, § 2º, inciso II e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; 2. ausência de Alvará de Vigilância Sanitária; 3. ausência da justificativa do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, conforme art. 65, inciso I- b; 4. ausência do parecer jurídico sobre o Termo Aditivo, conforme art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

d) Convite nº 09/2009 (R\$ 75.861,00), objeto, aquisição de medicamentos hospitalares para rede de Saúde do Município, credor, V. L. R Lima Comércio: 1. ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme preceitua os arts. 7º, § 2º, inciso II e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; 2. ausência de Alvará de Vigilância Sanitária; 3. ausência da justificativa do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, cfeart. 65, inciso I- b; 4. ausência do parecer jurídico sobre o Termo Aditivo, conforme art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

e) Convite nº 14/2009 (R\$ 54.095,54), objeto, aquisição de material de consumo e utensílios domésticos, credor, R. Alves de Jesus: ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme preceitua os arts. 7º, § 2º, inciso II e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;

f) Convite nº 15/2009 (R\$ 76.067,10), objeto, aquisição de gêneros alimentícios Perecíveis, credor, R. Alves de Jesus: 1. ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme preceitua os arts. 7º, § 2º, inciso II e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; 2. ausência de Alvará de Vigilância Sanitária;

g) Convite nº 16/2009 (R\$ 77.873,70), objeto, aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis, credor, A. H. V dos Santos Comércio: 1. ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme preceitua os arts. 7º, § 2º, inciso II e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; 2. ausência de Alvará de Vigilância Sanitária;

h) Convite nº 17/2009 (R\$ 77.433,83), objeto, aquisição de material hospitalar, laboratorial e de raio X, credor, V. L. R Lima Comércio: 1. ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme preceitua os arts. 7º, § 2º, inciso II e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; 2. ausência da justificativa do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, conforme previsto no art. 65, inciso I- b; 3. ausência do parecer jurídico sobre o Termo Aditivo, art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

a.3) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993: a) Serviços de Honorários Advocatícios (R\$ 68.000,00); b) Serviços de Filmagens (R\$ 20.500,00); c) Assessoria Advocatícia (R\$ 57.198,04); f) Locação de Veículos para Transporte Escolar (R\$ 20.586,00); g) Locação de Estrutura de Palco e Sonorização em Eventos (R\$ 18.000,00); h) 12ª medição da obra do PSH – Programa de Subsídio à Habitação (R\$ 41.916,00) e i) Locação de Palco, Som, Iluminação, Gerador de Energia e Show (R\$ 30.850,00) (seção III, item 3.3.3.1.1, “a”, “b”, “c”, “d”, “f”, “g”, “h” e “i” do RIT);

a.4) ausênciado Processo Licitatório, isto é, licitações não incluídas na Prestação de Contas, em descumprimento a disposto na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, módulo II, item VIII, “a”). Observou-se que as licitações foram mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, no entanto não foram enviadas pelo responsável, conforme abaixo discriminado: (seção III, item 3.3.3.1.3 do RIT):

a) Convite nº 001/2009 – Assessoria Contábil.

VOL	FLS	DATA	NE	CREDOR	VALOR
4/4	280	08/05	2/20	Maria de Fátima Nogueira de Macedo	9.029,00
2/5	323	16/06	9/20	Nildete Maria Macedo Almeida	5.434,00
2/4	295	27/07	14/20	Nildete Maria Macedo Almeida	5.434,00
3/5	317	25/08	20/20	Nildete Maria Macedo Almeida	5.434,00
2/4	275	28/09	24/20	Nildete Maria Macedo Almeida	5.434,00
2/5	328	16/10	28/20	Nildete Maria Macedo Almeida	5.434,00
1/5	303	09/11	34/20	Nildete Maria Macedo Almeida	5.434,00
2/7	324	08/12	39/20	Nildete Maria Macedo Almeida	5.434,00
2/7	334	28/12	42/20	Nildete Maria Macedo Almeida	5.434,00
					Total: R\$ 52.501,00

b) Convite nº 003/2009 – Consultoria em Proc. Licitatórios.

VOL	FLS	DATA	NE	CREDOR	VALOR
4/4	285	08/05	3/20	Julio Cesar Pereira Campos	6.825,00
2/5	318	16/06	8/20	Júlio Cesar Pereira Campos	6.825,00
2/4	292	24/07	13/20	Júlio Cesar Pereira Campos	6.825,00
3/5	306	07/08	17/20	Júlio Cesar Pereira Campos	6.825,00
2/4	272	25/09	23/20	Júlio Cesar Pereira Campos	6.825,00
2/5	336	16/10	30/20	Júlio Cesar Pereira Campos	6.825,00
1/5	295	09/11	32/20	Júlio Cesar Pereira Campos	6.825,00
2/7	331	14/12	41/20	Júlio Cesar Pereira Campos	6.825,00
					Total: R\$ 54.600,00

d) Convite nº 010/2009 – Locação de Estrutura de Palco e Sonorização p/ Eventos.

VOL	FLS	DATA	NE	CREDOR	VALOR
7/7	1498	15/12	52/549	Murilo Cesar Ferreira	6.000,00
7/7	1519	28/12	57/549	Murilo Cesar Ferreira	5.370,00
					Total: R\$ 11.370,00

e) Convite nº 024/2009 – Aquisição de Materiais de Higiene/Limpeza/Reparo e Pintura.

VOL	FLS	DATA	NE	CREDOR	VALOR
3/5	929	20/10	11/174	Lourival de Jesus Pereira Ferreira	11.608,00
4/5	1104	12/11	1/184	R Alves de Jesus	7.714,03
					Total: R\$ 19.322,03

f) Convite nº 034/2009 – Construção e/ou Ampliação de Unidades Escolares.

VOL	FLS	DATA	NE	CREDOR	VALOR
4/4	1080	27/07	2/740	S C C Serviços de Construções Civil Ltda	49.580,59

g) Convite nº 36/2009 – Serviços de Estrutura/Sistema de Sonorização/Iluminação.

VOL	FLS	DATA	NE	CREDOR	VALOR
3/4	1169	25/05	1/550	F. J. F. de Castro	26.000,00

h) Convite nº 051/2009 – Aquisição de Peças para Substituição em Veículos.

VOL	FLS	DATA	NE	CREDOR	VALOR
2/4	384	25/09	18/33	CENTERTRUCK Peças e Serviços Ltda	11.327,73

i) Convite nº 054/2009 – Aquisição de Materiais Didáticos.

VOL	FLS	DATA	NE	CREDOR	VALOR
3/4	811	27/07	2/184	J. V. Silva Junior – ME	12.888,10
3/4	814	27/07	3/184	J. V. Silva Junior – ME	12.858,20
					Total: R\$ 25.746,30

j) Convite nº 057/2009 – Aquisição de Peças p/ Reposição em Veículos (Transporte Escolar)

VOL	FLS	DATA	NE	CREDOR	VALOR
5/5	982	27/07	8/203	T. G. V. Diniz & Cia Ltda	10.294,00
4/5	1109	16/11	11/203	T. G. V. Diniz & Cia Ltda	9.162,00
5/5	1115	16/11	12/203	T. G. V. Diniz & Cia Ltda	14.358,00
					Total: R\$ 33.814,00

a.5) Fracionamento de Modalidade de Licitação (seção III, item 3.3.3.1.4 do RIT):

a) Tomada de Preço (Administração Direta – Proc. nº 2987/2010)

VOL	Nº	DATA	CREDOR	SERVIÇOS	VALOR
12/25	03	27/08	PESE – Perfuração de Poços e Serviços Ltda	Adequação e Ampliação dos Componentes do Complexo Esportivo Alcantareense.	300.025,96
25/25	04	28/08	PESE – Perfuração de Poços e Serviços Ltda	Construção/Complementação de Quadra Poliesportiva Coberta na Agrovila Peru.	310.393,07
					Total: R\$ 610.419,03

b) Convite (Administração Direta – Proc. nº 2987/2010)

VOL	Nº	DATA	NE	CREDOR	VALOR
23/25	08	14/01	V. L. R Lima Com.	Medicamentos Hospitalares	78.299,75
17/25	09	14/01	V. L. R Lima Com.	Medicamentos Hospitalares	75.861,00
15/25	17	12/02	V. L. R Lima Com.	Material Hospitalar, Laboratorial e de Raio X.	77.433,83
					Total: R\$ 231.594,58

c) Convite (Administração Direta – Proc. nº 2987/2010)

VOL	Nº	DATA	NE	CREDOR	VALOR
16/25	15	10/02	R Alves de Jesus	Gêneros Alimentícios Perecíveis	76.067,10
18/25	16	10/02	A. H. V dos Santos Com.	Gêneros Alimentícios Não Perecíveis	77.873,70
					Total: R\$ 153.940,80

a.6) ausência de comprovante de despesa – Nota Fiscal (seção III, item 3.3.3.1.5 do RIT):

VOL	Fls.	ORPAG	NE	Data	CREDOR	Valor
1/2	219	28/36	28/36	13/02	VIVO S.A.	10.523,55
3/4	1170	1/550	1/550	27/05	F. J. F. De Castro	12.350,00
7/4	1421	17/499	17/499	17/12	CEMAR – Comp. Energética do MA	25.394,96
7/7	1524	1/550	1/550	28/12	F. J. F. De Castro	6.700,00
Total: R\$ 54.968,51						

a.7) ausência de comprovantes de despesas: Guia da Previdência Social (GPS) referentes acordo com o INSS no valor total de R\$ 90.090,20 (seção III, item 3.3.3.1.6 do RIT);

a.8) ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), em desacordo com a IN TCE/MA nº 16/2007 (seção III, item 3.3.3.1.7 do RIT):

VOL	FLS	DATA	OP	CREDOR	NF	VALOR
2/2	219	22/03	1/33	Alcântara Combustíveis e Represen. Ltda	1937	6.228,46
2/2	349	12/03	2/172	Distribuidora Comercial Alcântara Ltda	1624	8.642,30
1/4	419	11/05	3/33	Alcântara Combustíveis e Represen. Ltda	1971	8.438,16
2/4	885	29/05	1/161	A. H. V. dos Santos Comércio – ME	455	26.994,58
2/4	890	29/05	2/161	A. H. V. dos Santos Comércio – ME	456	9.636,60
2/4	907	29/05	1/165	R Alves de Jesus	465	54.095,54
2/4	910	15/05	1/173	Distribuidora Comercial Alcântara Ltda	1634	15.000,00
3/4	964	27/05	1/203	Auto Peças Figueiredo Correa Ltda	171	5.000,00
4/5	1022	18/05	1/144	Kaesa Distribuidora Ltda	422	14.186,75
4/5	1074	01/06	3/161	D. M. Comércio e Representações	45	25.712,19
4/5	1083	01/06	4/161	D. M. Comércio e Representações	47	10.911,02
2/4	390	27/07	14/33	Alcântara Combustíveis e Represen. Ltda	2012	5.966,02
3/4	758	23/06	5/161	D. M. Comércio e Representações	74/75	25.712,19
3/4	767	23/06	6/161	D. M. Comércio e Representações	76	10.911,02
3/4	811	27/07	2/184	J. V. Silva Junior – ME	1626	12.888,10
3/4	814	27/07	3/184	J. V. Silva Junior – ME	1627	12.858,20
4/4	937	24/07	1/497	J. Gonçalves dos Santos Filho Cia Ltda	14818	37.936,57
4/4	939	27/07	2/497	J. Gonçalves dos Santos Filho Cia Ltda	14954	44.128,08
4/5	902	27/07	7/161	D. M. Comércio e Representações	103	10.911,02
4/5	910	28/07	8/161	D. M. Comércio e Representações	101/102	25.712,19
5/5	982	27/07	8/203	T. G. V. Diniz & Cia Ltda	2381	10.294,00
5/5	1080	24/07	1/497	J. Gonçalves dos Santos Filho e Cia Ltda	14818	37.936,57
2/4	377	01/09	17/33	Alcântara Combustíveis e Represen. Ltda	2027	6.290,95
4/4	800	15/09	9/161	D. M. Comércio e Representações	147	10.911,02
4/4	808	15/09	10/161	D. M. Comércio e Representações	145/146	25.712,19
4/4	816	30/09	11/161	D. M. Comércio e Representações	164	25.712,19
4/4	823	30/09	12/161	D. M. Comércio e Representações	166	10.911,02
5/5	449	20/10	20/33	Alcântara Combustíveis e Represen. Ltda	2044	6.280,07
2/5	439	13/11	22/33	Alcântara Combustíveis e Represen. Ltda	2056	6.356,44
4/5	1006	03/11	13/161	D. M. Comércio e Representações	181/182	25.712,19
4/5	1014	03/11	14/161	D. M. Comércio e Representações	183	10.911,02
4/5	1107	12/11	1/184	R Alves de Jesus	502	7.714,03

4/5	1112	16/11	11/203	T. G. V. Diniz & Cia Ltda	2486	9.162,00
5/5	1118	16/11	12/203	T. G. V. Diniz & Cia Ltda	2487	14.358,00
3/7	507	30/12	18/33	CENTERTRUCK Peças e Serviços Ltda	9990	11.327,73
3/7	510	11/12	23/33	Alcântara Combustíveis e Represen. Ltda	2067	8.270,32
5/7	1093	14/12	15/161	D. M. Comércio e Representações	251	10.911,02
5/7	1101	14/12	16/161	D. M. Comércio e Representações	252/253	25.712,19
5/7	1113	14/12	17/161	D. M. Comércio e Representações	254	10.911,02
5/7	1122	14/12	18/161	D. M. Comércio e Representações	255/256	25.712,19
5/7	1130	30/12	19/161	D. M. Comércio e Representações	285	10.911,02
5/7	1223	30/12	43/184	A. U. Da Silva Comércio	136	13.892,50
Total: R\$ 697.778,67						

a.9) Despesa Indevida com Pagamento de Décimo Terceiro Salário para o Prefeito e o Vice-Prefeito, inobservância ao § 4º do art. 39 da Constituição Federal (seção III, item 3.3.3.1.8 do RIT):

VOL	Fls.	OPAG	NE	Data	NOME	Função	Valor
2/7	264	8/21	8/21	11/12	Isaac Tavares Guimarães	Vice-Prefeito	4.500,00
2/7	265	8/21	8/21	11/12	Raimundo Soares do Nascimento	Prefeito	8.500,00
Total: R\$ 13.000,00							

a.10) ausência de Contrato de Prestação de Serviços em favor de Maria de Fátima Nogueira de Macedo no valor total de R\$ 19.600,00 (seção III, item 3.3.3.1.9 do RIT);

b) condenar, solidariamente, os responsáveis, Senhores Nilton de Jesus Câmara Leitão, José Arlan Menezes Filho e Evandro Chear Hilluy, ao pagamento do débito de R\$ 4.358.914,89 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, novecentos e quatorze reais e oitenta e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão das irregularidades descritas no item "a", subitens "a.1", "a.6", "a.8" e "a.9";

c) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Nilton de Jesus Câmara Leitão, José Arlan Menezes Filho e Evandro Chear Hilluy, multa de R\$ 435.891,48 (quatrocentos e trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos) correspondente a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Nilton de Jesus Câmara Leitão, José Arlan Menezes Filho e Evandro Chear Hilluy, multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação previsto no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas no item "a", subitens "a.2", "a.3", "a.4", "a.5", "a.7" e "a.10", devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens "c" e "d" na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no total de R\$ 447.891,48 (R\$ 435.891,48 + R\$ 12.000,00), tendo como devedores os Senhores Nilton de Jesus Câmara Leitão, José Arlan Menezes Filho e Evandro Chear Hilluy;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Alcântara, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor

imputado de R\$ 4.358.914,89 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, novecentos e quatorze reais e oitenta e nove centavos), tendo como devedores os Senhores Nilton de Jesus Câmara Leitão, José Arlan Menezes Filho e Evandro Chear Hilluy.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 4360/2011 – TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Apicum Açu

Responsável: Demétrio Costa, CPF n.º 376.849.903-06, residente e domiciliado na Travessa Pinheiro, nº 10, Centro, Apicum Açu – MA – CEP 65.275-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de Gestão. O balanço geral não representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial. Resultado das operações em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Publicação. Remessa à Câmara Municipal de Apicum Açu após transcurso do prazo recursal. Arquivamento de peças dos autos neste TCE, por meio digital. Encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Município de Apicum Açu e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 347/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Apicum Açu, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Demétrio Costa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 288/2015-GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I- julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Demétrio Costa, com fundamento no art. 22, incisos II e III da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III do Regimento Interno do TCE, por inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

II- condenar o responsável, Senhor Demétrio Costa, ao pagamento do débito de R\$ 135.874,30 (cento e trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades a seguir:

a) pagamento indevido de despesa (Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 91/2012 – UTCGE-NUPEC 2, item 2.3.1.2, fl. 4, Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) n.º 1077/2015, fl. 1.2, fl. 136), aos credores do INSS, Banco do Brasil e Folha de Pagamento de Funcionários, no montante de R\$ 10.352,48 (dez mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), cuja natureza é insanável;

- b) ausência de comprovantes de despesa referentes ao INSS, no valor de R\$ 75.845,92 (setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos) (RIT n.º 91/2012, item 2.3.1.3, fl. 6 e RITC n.º 1077/2015, item 1.2, fl. 136), cuja ocorrência é de natureza sanável;
- c) ausência de comprovação de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física (RIT n.º 91/2012, item 3.3.1, fls.7 e 8 e RITC n.º 1077/2015, item 1.4, fl. 141 e 142), - Documentos de Arrecadação Municipal – DAM sem a devida autenticação, no valor de R\$ 4.454,94 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), contrariando o § 3º do art. 164 da Constituição Federal, cuja irregularidade é de natureza sanável;
- d) ausência de comprovação do recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) (RIT n.º 91/2012, item 3.3.2, fls. 8 e 9 e RITC n.º 1077/2015, item 12, fl. 144) - no valor de R\$ 2.076,42 (dois mil, setenta e seis reais e quarenta e dois centavos), cuja irregularidade é de natureza sanável;
- e) ocorrência no Regime Geral de Previdência (RIT n.º 91/2012, item 6.3.1, fl. 11, e RITC n.º 1077/2015, item 1.10, fl. 147), deixou de ser paga a quantia aproximada de R\$ 43.144,54 (quarenta e três mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), cuja ocorrência é de natureza sanável;
- III – aplicar ao responsável, Senhor Demétrio Costa, a multa de R\$ 13.587,43 (treze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos), devida ao erário municipal, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual n.º 8.258/2005);
- IV– aplicar ao responsável, Senhor Demétrio Costa, a multa de R\$ 6.625,00 (seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais), com fundamento no art.172, inciso III da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:
- a) ocorrências quanto às alterações orçamentárias – (RIT n.º 91/2012, item 2.2, fl. 4 e RITC n.º 1077/2015, item 3, fl. 140), cuja natureza é sanável, não atendendo o art. 42 da Lei n.º 4.320/64 – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- b) classificação indevida de elemento de despesa (RIT n.º 91/2012, item 2.3.1.1, fl. 4, RITC n.º 1077/2015, fl. 1.2, fl. 136), cuja natureza é insanável – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- c) ocorrências na realização de procedimento licitatório com aluguel de 1(um) veículo (RIT n.º 91/2012, item 2.3.2.1, fl. 6 e RITC n.º 1077/2015, item 1.3, fl. 137), cuja natureza é insanável, a saber:
- c.1) ausência de protocolização – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- c.2) ausência de justificativa para contratação dos serviços – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- c.3) ausência de pesquisa de preços ou de mercado que justifique o valor estimado da Carta Convite – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- c.4) ausência de documento que informe a disponibilidade e a efetiva reserva do crédito orçamentário por onde ocorrerá a despesa – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- c.5) ausência de documento que comprove a publicação do aviso de licitação – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- c.6) ausência da minuta do edital – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- c.7) ausência de documento que comprove a data de recebimento das cartas convites enviados aos licitantes convidados, impossibilitando a verificação do cumprimento do prazo de 05 (cinco) dias úteis para realização da licitação – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- c.8) parecer jurídico assinado por pessoa alheia à instituição, já que não constam nas folhas de pagamento o cargo de assessor jurídico, nem contrato de prestação de serviços advocatícios – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- c.9) ausência de identificação formal no parecer jurídico – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- c.10) contrato assinado diverge da minuta de contrato apresentada – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- d) incoerência na escrituração contábil (RIT n.º 91/2012, item 5.1, fl. 9 e RITC n.º 1077/2015, item 14, fl. 143) – contrariando o disposto no art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos arts. 85, 89 e 90 da Lei n.º 4.320/1964 e as regras do anexo II da Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 009/2005, cuja impropriedade é de natureza insanável – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- e) ocorrências quanto ao pessoal da área administrativa (RIT n.º 91/2012, item 6.1.1, fl. 9 e RITC n.º 1077/2015, item 16, fl. 144), cuja natureza é sanável, não atendendo os arts. 37, incisos I, II, V, e 39, § 1º da Constituição Federal, art. 21, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual, e o Anexo II da IN TCE/MA n.º 009/2005 – multa de R\$

1.000,00 (um mil reais);

f) ausência da Lei ou Resolução que fixa o valor dos subsídios dos vereadores (RIT n.º 91/2012, item 6.1.2 e RITC n.º 1077/2015, item 1.9, fl. 146), cuja natureza é sanável, não atendendo o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, a IN TCE/MA n.º 004/2001, bem como o Anexo II da IN TCE/MA n.º 009/2005 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

h) ausência dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º semestres e das informações sobre a publicação dos mesmos (RIT n.º 91/2012, item 8, fls. 12 e 13, e RITC n.º 1077/2015, item 1.11, fl. 148), contrariando o art. 5º inciso I, da Lei n.º 10.028/2000, cuja falha é de natureza insanável – multa de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais), equivalente a 30% do salário do responsável, em cumprimento ao § 1º do art. 5º da Lei n.º 10.028/2000.

V– determinar a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o responsável, Senhor Demétrio Costa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e das multas que lhe são imputadas;

VI – encaminhar cópia destes autos, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º da Lei n.º 8.258/2005, c/co art. 225 do Regimento Interno, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como deste acórdão e sua publicação, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria do Município de Apicum Açu, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

VII – enviar o presente processo à Câmara Municipal de Apicum Açu, em cinco dias, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e da publicação desta decisão;

VIII– recomendar ao gestor ou a quem lhe houver sucedido, que diligencie, eficazmente, no sentido de que ente público em epígrafe, não seja submetido as reincidências, ressaltando que a Câmara Municipal não tem competência para modificar o inteiro teor desta decisão, em face do preceito constitucional previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Federal/1988;

IX – recomendar ainda, ao gestor, nos termos do art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas pelo período mínimo de 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

X – arquivar cópias dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, particularmente os previstos nos arts. 201, 202 e 282, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 22 de abril de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5466/2011-TCE

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID

Gestora: Telma Pinheiro Ribeiro

Conveniente : Prefeitura Municipal de Dom Pedro

Gestor: José de Ribamar Costa Filho – CPF n.º: 149.681.003-10; RG n.º: 16810912001-5 SSP/MA; residente na Rua Humberto de Campos, n.º 134, Centro, Dom Pedro/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo Reis

Relator : Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID. Exercício financeiro 2007.

Não aplicação dos recursos repassados à entidade. Ausência de prestação de contas. Conversão do processo em Tomada de Contas Especial. Imputação de débito e aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 348/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial da execução do Convênio n.º 160/2007-SECID, celebrado entre o Município de Dom Pedro e a Secretaria de Estado da Infraestrutura., tendo como responsável o Senhor José de Ribamar Costa Filho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 75, caput, da Constituição Federal, no art. 51, inciso V, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 053/2007, e nos arts. 1º, inciso XV, e 7º, incisos I, II, III, VI e VII, da Lei n.º 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I – julgar irregular a Tomada de Contas Especial do Convênio n.º 160/2007-SECID, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Costa, então prefeito do Município de Dom Pedro, exercício 2007, conforme previsto no art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.258/2005;

II– condenar o gestor, responsável pelas contas, a ressarcir ao erário estadual a quantia de R\$ 133.333,00 (cento e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais), com fundamento no art. 23 da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE, pela ausência da prestação de contas do referido convênio;

III– aplicar multa ao gestor no valor de R\$ 13.333,00 (treze mil, trezentos e trinta e três reais), correspondente a 10%do dano causado ao erário, com fundamento no art. 66 da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

IV – aplicar à Senhora Maria Arlene Barros Costas, sucessora do Executivo Municipal de Dom Pedro, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), responsável solidária, conforme Súmula n.º 230 do TCU;

V– aplicar à Senhora Telma Pinheiro Ribeiro a multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 13 da Lei n.º 8.258/2005.

VI – dar ciência às partes interessadas através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

VII – arquivar neste TCE peças por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 22 de abril de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 2724/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Entidade: Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios

Exercício financeiro: 2009 (Período 1/3 a 31/12)

Responsável: Wellington de Sousa Pinto – Prefeito, CPF nº 768086373-34, residente na Avenida Rio Branco, s/nº, Centro, Vila Nova dos Martírios - MA, CEP 65.924-000

Procuradores constituídos: Alessandra Nereida Sousa Silva (OAB/MA nº 8.340); José Fernandes da Conceição (OAB/MA nº 8.348); Izabella Moreira Vaz (OAB/MA nº 9.595); Alexandre Maia Lago (OAB/MA nº 4.264); Antino Noleto Correa Júnior (OAB/MA nº 8.130); Ana Margarida Diniz Ribeiro (OAB/MA nº 8.585) e Betty Maria Aroucha Paiva (OAB/MA nº 6.246)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta do Município de Vila Nova dos Martírios, relativa

ao exercício financeiro de 2009 (período 1/3 a 31/12). Julgamento irregular. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 356/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Vila Nova dos Martírios, de responsabilidade do Senhor Wellington de Sousa Pinto, relativa ao exercício financeiro de 2009 (período 1/3 a 31/12), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1082/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Wellington de Sousa Pinto, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Wellington de Sousa Pinto, a multa de R\$ 64.200,00 (sessenta e quatro mil e duzentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 411/2011 UTCOG-NACOG 09, relacionadas a seguir:

b.1) a tomada de contas da administração direta de Vila Nova dos Martírios atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa (IN) nº TCE/MA nº 09/2005, anexo I, módulo III-B, devido a ausência de alguns documentos solicitados no anexo I dessa instrução normativa, quais sejam: (item 2.2.1) – multa total: 14.200,00:

1. relação dos responsáveis pela administração da entidade – multa: R\$ 600,00
2. relatório anual de gestão multa: R\$ 2.000,00
3. demonstração da execução orçamentária – multa: R\$ 600,00
4. demonstração das alterações orçamentárias – multa: R\$ 600,00
5. demonstração da execução orçamentária da despesa – multa: R\$ 600,00
6. balanço orçamentário – multa R\$ 1.250,00
7. balanço financeiro – multa: R\$ 1.250,00
8. balanço patrimonial – multa: R\$ 1.250,00
9. demonstração das variações patrimoniais – multa: R\$ 1.250,00
10. demonstrativo dos adiantamentos concedidos – multa: R\$ 600,00
11. demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos – multa: R\$ 600,00
12. demonstrativo das responsabilidades não regularizadas – multa: R\$ 600,00
13. relatório e parecer do órgão de controle interno – multa: R\$ 2.000,00
14. aprovação das contas pelo Prefeito – multa: R\$ 1.000,00

b.2) irregularidades em procedimentos licitatórios no montante de R\$ 1.828.373,82 (um milhão, oito centos e vinte e oito mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos), ante a infrações a dispositivos da Lei nº 8.666/1993, nos seguintes certames (itens 3.2.2.1.1 e 3.2.2.1.2) – multa: R\$ 20.000,00:

Convite nº 006/2009 (data: 25/3/2009; aquisição de material de limpeza no valor de 77.760,21); Convite nº 001/2009 (data: 24/3/2009; aquisição de gêneros alimentícios no valor de R\$ 79.328,71) - Credor: F. Gomes da Silva Comércio (Participantes dos certames: F Gomes da Silva Comércio, Roberto Pereira Soares Comércio, Maia Produtos Alimentícios Ltda):

Ocorrências	Lei nº 8.666/1993
inexistência das seguintes cláusulas no Convite:	
a) acessos por meio de comunicação;	
b) critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global;	
c) critérios de reajuste;	art. 40, I e seguintes
d) condições de recebimento do objeto;	

Ausência do Parecer técnico ou jurídico sobre a licitação	art. 38, VI
Inexistência de documentação relativa a habilitação jurídica (F Gomes da Silva Comércio)	art. 28, I
inexistência de documentação relativa a regularidade fiscal (F Gomes da Silva Comércio, Roberto Pereira Soares Comércio)	art. 29, II e III
inexistência de documentação relativa a qualificação econômico-financeira (F Gomes da Silva Comércio, Roberto Pereira Soares Comércio)	art. 31, I, II, III, c/c os §§ 2º, 3º, 4º e 5º
ausência da declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (CF). (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos	art. 27, V
ausência de comprovação de cadastramento na prefeitura	§ 2º art.22 Lei 8.666/1993
inexistência de no mínimo de 03 propostas válidas, se não houver, repetir uma vez, se ainda não houver, justificar;	art. 22, §§3º e 7º
ausência do relatório e deliberações da comissão julgadora (mapa de apuração	art. 38, V
ausência do parecer jurídico sobre a minuta do contrato	§ único do art. 38
ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data	§ único do art. 61
ausência comprovação da publicação em órgão oficial as compras feitas	art. 16
ausência do termo de recebimento de compras ou locação de equipamentos	art. 73, II

Tomada de Preços nº 001/2009: aquisição de combustível no valor de R\$ 322.925,00 - Credor: Auto Posto Mariana Ltda (certame realizado em 16.04.2009, às 09:00 hs. e 30.04.2009, às 09:00. Participante: Auto Posto Mariana Ltda).

Ocorrências	Lei nº 8.666/1993
inexistência das seguintes cláusulas na Tomada de Preços: g) acessos por meio de comunicação; i) critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global; j) critérios de reajuste;	art. 40, I e seguintes
ausência do Parecer técnico ou jurídico sobre a licitação	art. 38, VI
inexistência de documentação relativa a regularidade fiscal	art. 29, II e III
inexistência de documentação relativa a qualificação econômico-financeira	art. 31, I, II, III combinado com os §§ 2º, 3º, 4º e 5º
ausência de comprovação de cadastramento na prefeitura	art.22 , § 2º
ausência do relatório e deliberações da comissão julgadora	art. 38, V
ausência do parecer jurídico sobre a minuta do contrato	§ único art. 38
ausência comprovação da publicação em órgão oficial as compras feitas	art. 16

Outras ocorrências:

- Auto Posto Mariana Ltda. apresentou CRF-FGTS, validade 16.04.2009 a 15.05.2009, informação obtida em 24.04.2009, às 15:46:26 hs., após a realização da 1º Ata de Abertura do Certame.
- Consulta ao site da Caixa Econômica Federal (www.cef.gov.br), observamos que o CRF-FGTS nº 2009031616044987421054, citado no Certificado de Registro Cadastral – CRC (fls. 2258), data de validade 16.03.2009 a 14.04.2009, vencida. Por força do art. 195, § 3º, da Constituição Federal, a empresa não podia contratar com o Poder Público.
- a empresa não apresentou prova de regularidade com a Fazenda Estadual, conforme exigido no item 7.2.2.3 do Edital.
- a CPL habilitou a empresa, conforme registrado em Ata às fls. 2226.

CRF (certificado de regularidade fiscal);

CPL (comissão permanente de licitação);

Tomada de Preços (TP) nº 08/2009: suprimentos de informática, valor R\$ 120.549,40, Credor: F Gomes da Siva Comércio, (Certame realizado em 02.07.2009, às 16:30 hs. e 14.07.2009, às 15:00 hs. Participante: F Gomes da

Silva Comércio); TP 012/2009: material de construção, valor R\$ 250.896,00, Credor: Almeida e Aleixo Ltda (Certame realizado em 07.07.2009, às 15:00 hs); TP nº 004/2009: gêneros alimentícios, valor R\$ 402.794,50, Credor F Gomes da Silva Comércio (Certame realizado em 02.07.2009, às 09:00hs., e 14.07.2009, às 13:30 hs. Participante: F Gomes da Silva Comércio):

Ocorrências	Lei nº 8.666/1993
inexistência das seguintes cláusulas na TP: a) prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos; b) sanções para inadimplemento; c) acessos por meio de comunicação; d) critérios de reajuste; e) condições de recebimento do objeto;	art. 40, I e seguintes
ausência do parecer técnico ou jurídico sobre a licitação	art. 38, VI
ausência da comprovação da publicação do aviso do edital em jornal de grande circulação no Estado ou Município, contendo indicação do local de obtenção do edital;	art. 21, II e III
ausência da declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF. (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos	art. 27, V
ausência de comprovação de cadastramento na prefeitura	art.22 , § 2º
ausência do relatório e deliberações da comissão julgadora	art. 38 , V
ausência do parecer jurídico sobre a minuta do contrato	§ único art. 38
ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato	Art. 67, §1º
ausência comprovação da publicação em órgão oficial as compras feitas	Art. 16
ausência do termo de recebimento de compras ou locação de equipamentos	Art. 73, II
Outras ocorrências:	
a) F Gomes da Silva Comércio apresentou CRF-FGTS (fls. 1638), validade 08.06.2009 a 07.07.2009, vencida, mas a CPL habilitou a empresa, conforme registrado em Ata às fls. 1650/1651.	

TP nº 009/2009: locação de veículos, caminhões e máquinas pesadas, valor R\$ 507.000,00, Credor: AKGS Construções Ltda (Certame realizado em 07.07.2009, às 09:00 hs. Participante: A K G S Construções Ltda):

Ocorrências	Lei nº 8.666/1993
inexistência das seguintes cláusulas na TP: a) prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos; b) sanções para inadimplemento; c) acessos por meio de comunicação; d) critérios de reajuste; e) condições de recebimento do objeto;	art. 40, I e seguintes
ausência do parecer técnico ou jurídico sobre a licitação	art. 38, VI
ausência da comprovação da publicação do aviso do edital em jornal de grande circulação no Estado ou Município, contendo indicação do local de obtenção do edital;	art. 21, II e III
ausência da declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF. (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos	art. 27, V
ausência de comprovação de cadastramento na prefeitura	art.22 , § 2º
ausência do relatório e deliberações da comissão julgadora	art. 38 , V
ausência do parecer jurídico sobre a minuta do contrato	§ único art. 38
ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato	Art. 67, §1º

Convite nº 13/2009: aquisição de pneus, câmara de ar e protetores, valor R\$ 67.120,00, Credor: HP Comercial Ltda (Certame realizado em 08.04.2009, às 10:30 hs. Participantes: HP Comercial Ltda, Santos & Cordeiro Ltda, Milvolts Peças Ltda):

Ocorrências	Legislação de regência
inexistência das seguintes cláusulas no Convite:	

a) acessos por meio de comunicação; b) critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global; c) critérios de reajuste; d) condições de recebimento do objeto;	art. 40, I e seguintes
ausência do Parecer técnico ou jurídico sobre a licitação	art. 38, VI
inexistência de documentação relativa a habilitação jurídica (Santos & Cordeiro Ltda, Milvolts Peças Ltda)	art. 28, I,
inexistência de documentação relativa a regularidade fiscal (HP Comercial Ltda)	art. 29, II, III
inexistência de documentação relativa a qualificação econômico-financeira (HP Comercial Ltda, Santos & Cordeiro Ltda, Milvolts Peças Ltda)	art. 31, I, II, III c/c os §§ 2º, 3º, 4º e 5º
ausência da declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF. (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos)	art. 27, V
ausência de comprovação de cadastramento na prefeitura	§ 2º art.22 Lei 8.666/1993
ausência do relatório e deliberações da comissão julgadora (mapa de apuração)	art. 38, V
ausência do parecer jurídico sobre a minuta do contrato	§ único art. 38
ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data	§ único do art. 61
ausência comprovação da publicação em órgão oficial as compras feitas	Art. 16
ausência do termo de recebimento de compras ou locação de equipamentos	Art. 73, II

b.3) ausência de procedimentos licitatórios para despesas no montante de R\$ 1.020.910,74 (um milhão, vinte mil, novecentos e dez reais e setenta e quatro centavos), em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993 (itens 3.2.2.1.1 e 3.2.2.1.2) – multa: 30.000,00:

Credor	Objeto	Valor (R\$)
HP Comercial Ltda	pneus, câmaras e protetores	11.480,00
HP Comercial Ltda	pneus, câmaras e protetores	8.220,00
Silva e Trajano Ltda	material gráfico	15.647,00
Primavera Com. E Representações	aquisição de medicamentos	77.773,58
Comercial Juazeiro Ltda	aquisição de material escolar	144.495,12
Santos e Cordeiro e Reicar Peças Ltda	aquisição de peças de reposição automotivas	75.824,40
Silva e Trajano Ltda	confecção de material gráfico	78.315,64
Auto Posto Mariana Ltda	aquisição de combustível	322.925,00
Auto Posto Mariana Ltda	aquisição de combustível	189.535,00
Auto Posto Mariana Ltda	aquisição de combustível	96.695,00

c) condenar o responsável, Senhor Wellington de Sousa Pinto, ao pagamento do débito de R\$ 2.126.327,59 (dois milhões, cento e vinte e seis mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 411/2011 UTCOG-NACOG 09, relacionadas a seguir:

c.1) ausência de comprovantes de despesas no montante de R\$ 367.011,21 (trezentos e sessenta e sete mil, onze reais e vinte e um centavos), em afronta ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964, e art. 5º, § 1º, da IN-TCE/MA nº 9/2005 (item 3.3.3.1.1):

Credor	Objeto	Valor (R\$)	NE*
Itamar Batista da Cruz	Serviços de terceiros	7.500,00	732
Antonio Carlos Santana Pereira	reforma e manutenção de pontes	7.500,00	697
José Geraldo Gonçalves	Serviços de toras de madeiras	5.300,00	709
Antonio Cruz Rodrigues e outros	serviços de limpeza de ruas e avenidas	14.150,00	664
Banco do Brasil	despesas com empréstimos	21.238,63	11030001

PASEP	despesas de retenção de PASEP	35.000,00	10030003
INSS	despesas com amortização de débitos	16.125,19	10030002
INSS	despesas com amortização de débitos	16.738,14	10030001
Bradesco S/A	despesas com tarifas bancárias	8.000,00	1040006
Silva e Trajano Ltda	despesas com capas de processos adesiva	5.000,00	15040002
Baraquel Materiais para Construção	aquisição de materiais	5.799,25	17040004
HP Comercial Ltda	aquisição de câmara, pneus	32.420,00	13040025
Gilson da Conceição Candido	manutenção em patrol e trator	8.780,00	13040029
Ailton dos Santos Meireles	despesas com limpeza de ruas	5.070,00	13040011
Jose Fernandes da Conceição	serviços de terceiros	6.240,50	31070024
Agora Consultoria Ltda	serviços contábeis	100.000,00	3070003
A K G S Construções LTDA	despesas com locação de veículos	20.500,00	10070005
Mil Volts Peças Ltda-ME	aquisição de peças	28.449,50	13070014
A K G S Construções Ltda	despesas com locação de veículos	23.200,00	10070006

*Nota de empenho

c.2) ausência de comprovação devida de despesas no montante de R\$ 1.759.316,38 (um milhão, setecentos e cinquenta e nove mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos): as folhas de pagamento não apresentam quaisquer indícios de que foram realmente pagas (não apresentam comprovante bancário autenticado, nem assinatura dos funcionários), em afronta ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964, e art. 5º, § 1º, da IN TCE/MA nº 9/2005 (item 3.4.1.1.1):

NE	Secretaria	Valor (R\$)
674	Saúde e Saneamento	43.836,04
643	Finanças	5.770,10
669	Educação e Cultura	98.957,47
670	Educação e Cultura	54.939,38
673	Infra-estrutura	13.281,30
674	Saúde e Saneamento	46.836,04
31030010	Infra-estrutura	11.645,95
310300019	Saúde e Saneamento	73.643,22
30030007	Saúde e Saneamento	79.008,04
30040003	Finanças	16.023,37
9040015	Finanças	16.269,45
30040006	Infra-estrutura	14.095,72
29050016	Finanças	30.133,30
29050017	Infra-estrutura	15.073,62
29050023	Infra-estrutura	15.867,00
29050018	Saúde e Saneamento	84.097,20
310070020	Finanças	26.930,53
13070010	Finanças	10.224,64
31070016	Infra-estrutura	15.875,10
13070016	Infra-estrutura	17.000,00
31070021	Infra-estrutura	9.844,10
10070009	Infra-estrutura	180.000,00
10070023	Infra-estrutura	615.000,00
31070013	Saúde e Saneamento	83.678,66
31070023	Saúde e Saneamento	20.354,68
28080012	Finanças	25.244,81
12080006	Finanças	10.224,64
28080024	Finanças	6.240,50
28080009	Infra-estrutura	17.286,67

31080005	Infra-estrutura	8.123,52
20080003	Infra-estrutura	5.469,12
20080006	Saúde e Saneamento	88.342,21

d) aplicar ao responsável, Senhor Wellington de Sousa Pinto, a multa de R\$ 212.632,76 (duzentos e doze mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c”;

e) aplicar ao responsável, Senhor Wellington de Sousa Pinto, multa de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não envio e da não comprovação da devida publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária e dos relatórios de gestão fiscal, conforme disposto no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569/2007 e nos termos da Resolução TCE/MA nº 108/2006 (item 3.5.1, c/c item 4.13.1, do RIT nº 477/2010, Proc. nº 2720/2010 – prestação de contas anual de governo);

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “d” e “e”, deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;^{3/4}

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 296.332,76 (duzentos e noventa e seis mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos), tendo como devedor o Senhor Wellington de Sousa Pinto;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Vila Nova dos Martírios ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 2.126.327,59 (dois milhões, cento e vinte e seis mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), tendo como devedor o Senhor Wellington de Sousa Pinto.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 22 de abril de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2724/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009 (Período 1/3 a 31/12)

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Vila Nova dos Martírios

Responsável: Wellington de Sousa Pinto – Prefeito, CPF nº 768086373-34, residente na Avenida Rio Branco, s/nº, Centro, Vila Nova dos Martírios - MA, CEP 65.924-000

Procuradores constituídos: Alessandra Nereida Sousa Silva (OAB/MA nº 8.340); José Fernandes da Conceição (OAB/MA nº 8.348); Izabella Moreira Vaz (OAB/MA nº 9.595); Alexandre Maia Lago (OAB/MA nº 4.264);

Antino Noletto Correa Júnior (OAB/MA nº 8.130); Ana Margarida Diniz Ribeiro (OAB/MA nº 8.585) e Betty Maria Aroucha Paiva (OAB/MA nº 6.246)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Vila Nova dos Martírios, da responsabilidade do Senhor Wellington de Sousa Pinto, Prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009 (Período 1/3 a 31/12). Julgamento irregular. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para providências

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 357/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Vila Nova dos Martírios, de responsabilidade do Senhor Wellington de Sousa Pinto, relativa ao exercício financeiro de 2009 (período 1/3 a 31/12), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art.104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1082/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo senhor Wellington de Sousa Pinto, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Wellington de Sousa Pinto, a multa de R\$ 24.200,00 (vinte e quatro mil e duzentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 411/2011 UTCOG-NACOG 09, relacionadas a seguir:

b.1) a tomada de contas do FMS de Vila Nova dos Martírios atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, anexo I, módulo III-B, devido a ausência de alguns documentos solicitados no anexo I dessa instrução normativa, quais sejam: (item 2.2.1) – multa total: 16.200,00:

1. relação dos responsáveis pela administração da entidade – multa: R\$ 600,00
2. relatório anual de gestão multa: R\$ 2.000,00
3. demonstração da execução orçamentária – multa: R\$ 600,00
4. demonstração das alterações orçamentárias – multa: R\$ 600,00
5. demonstração da execução orçamentária da despesa – multa: R\$ 600,00
6. balanço orçamentário – multa R\$ 1.250,00
7. balanço financeiro – multa: R\$ 1.250,00
8. balanço patrimonial – multa: R\$ 1.250,00
9. demonstração das variações patrimoniais – multa: R\$ 1.250,00
10. demonstrativo dos adiantamentos concedidos – multa: R\$ 600,00
11. demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos – multa: R\$ 600,00
12. demonstrativo das responsabilidades não regularizadas – multa: R\$ 600,00
13. relação das inscrições em restos a pagar – R\$ 2.000,00
14. relatório e parecer do órgão de controle interno – multa: R\$ 2.000,0
15. aprovação das contas pelo Prefeito – multa: R\$ 1.000,00.

b.2) irregularidades em procedimentos licitatórios no montante de R\$ 455.659,16 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), ante a infrações a dispositivos da Lei nº 8.666/1993, nos seguintes certames (item 3.2.2.2.1) – multa: R\$: 5.000,00:

Convite nº 012/2009 (1/4/2009; material gráfico, R\$ 78.315,64, credor: Silva & Trajano Ltda (demais participantes: JC Produções e Representações Ltda, Gráfica e Editora Millenium Ltda):

Ocorrências	Lei nº 8.666/1993
Inexistência das seguintes cláusulas no Convite: a) acessos por meio de comunicação;	

b) critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global;	art. 40. Inciso I e seguintes
c) critérios de reajuste;	
d) condições de recebimento do objeto;	
Ausência do Parecer técnico ou jurídico sobre a licitação	Inciso VI, art. 38
Inexistência de documentação relativa a Qualificação Econômico-Financeira (Silva & Trajano Ltda, JC Produções e Representações Ltda, Gráfica e Editora Millenium Ltda)	art. 31, I, II, III combinado com os §§ 2º, 3º, 4º e 5º
Ausência da declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF. (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos	Inciso V art. 27
Ausência de comprovação de cadastramento na prefeitura	§ 2º art.22
Inexistência de no mínimo de 03 propostas válidas, se não houver, repetir uma vez, se ainda não houver, justificar;	§3º e §7º do art. 22
Ausência do relatório e deliberações da comissão julgadora (mapa de apuração	Inciso V art. 38
Ausência do Parecer Jurídico sobre a minuta do contrato	§ único art. 38
Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data	§ único do art. 61
Ausência comprovação da publicação em órgão oficial as compras feitas	Art. 16
Ausência do Termo de recebimento de compras ou locação de equipamentos	Art. 73, inciso II
Outras ocorrências:	
a) JC Produções e Representações Ltda apresentou CRF-FGTS (fls. 529) validade 27.02.2009 a 28.03.2009, vencida.	
b) a CPL inabilitou a empresa, conforme registrado em Ata às fls. 544.	

Tomada de Preços (TP) nº nº 006/2009: 2/7/2009, valor R\$ 144.495,12, material escolar, credor: Comercial Juazeiro Ltda (demais participante F Gomes da Silva Comércio):

Ocorrências	Lei nº 8.666/1993
inexistência das seguintes cláusulas na TP:	
a) prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos;	
b) sanções para inadimplemento;	
c) acessos por meio de comunicação;	
d) critérios de reajuste;	art. 40, I e seguintes
e) condições de recebimento do objeto;	
ausência do parecer técnico ou jurídico sobre a licitação	art. 38, VI
ausência da comprovação da publicação do aviso do edital em jornal de grande circulação no Estado ou Município, contendo indicação do local de obtenção do edital;	art. 21, II e III
ausência da declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF. (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos	art. 27, V
ausência de comprovação de cadastramento na prefeitura	art.22 , § 2º
ausência do relatório e deliberações da comissão julgadora	art. 38 , V
ausência do parecer jurídico sobre a minuta do contrato	§ único art. 38
ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato	Art. 67, §1º
ausência comprovação da publicação em órgão oficial as compras feitas	Art. 16
ausência do termo de recebimento de compras ou locação de equipamentos	Art. 73, II
Outras ocorrências:	
a) a Comissão Permanente de Licitação (CPL) inabilitou a Empresa F Gomes da Silva Comércio, conforme registrado em Ata às fls. 678/679.	

Tomada de Preços nº 003/2009: 16/4/2009, valor R\$ 96.695,00, combustível, Credor Auto Posto Mariana (único participante); Tomada de Preços nº 005/2009 : 02.07.2009, 21.07.2013 e 30.07.2013; valor R\$ 136.153,40, Medicamentos odontológico, credor: R N Gomes Rodrigues Material Hospitalar (demais participantes: Cirúrgica Imperatriz Ltda e Fabiano Pereira da Silva):

Ocorrências	Lei nº 8.666/1993
inexistência das seguintes cláusulas na Tomada de Preços: g) acessos por meio de comunicação; i) critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global; j) critérios de reajuste;	art. 40, I e seguintes
ausência do Parecer técnico ou jurídico sobre a licitação	art. 38, VI
inexistência de documentação relativa a regularidade fiscal	art. 29, II e III
inexistência de documentação relativa a qualificação econômico-financeira	art. 31, I, II, III combinado com os §§ 2º, 3º, 4º e 5º
ausência de comprovação de cadastramento na prefeitura	art.22 , § 2º
ausência do relatório e deliberações da comissão julgadora (mapa de apuração)	art. 38, V
ausência do parecer jurídico sobre a minuta do contrato	§ único art. 38
ausência comprovação da publicação em órgão oficial as compras feitas	art. 16
Ausência do Termo de recebimento de compras ou locação de equipamentos (somente para TP 05/2009)	Art. 73, inciso II
Observação: para aquisição de combustível, houve também Tomada de Preços 001/2009, Superintendência de Administração e Finanças, valor de R\$ 322.925,00, em 16.04.2009, às 09:00 hs. e 30.04.2009, às 09:00 hs., Adjudicado Auto Posto Mariana Ltda, conforme descrito no item 3.2.2.1(1).	

b.3) ausência de procedimentos licitatórios para despesas no montante de R\$ 20.677,58 (vinte mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993 (itens 3.2.2.2.1) – multa: 2.000,00:

NE	Credor	Objeto	Valor (R\$)
270030008	F Gomes da Silva	aquisição de gêneros alimentícios	7.838,79
270030008	F Gomes da Silva	aquisição de gêneros alimentícios	7.838,79
17070003	F Gomes da Silva	aquisição de gêneros alimentícios	5.000,00

c) condenar o responsável, Senhor Wellington de Sousa Pinto, ao pagamento do débito de R\$ 1.146.735,20 (um milhão, cento e quarenta e seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/ 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 411/2011 UTCOG-NACOG 09, relacionadas a seguir:

c.1) ausência de comprovantes de despesas no montante de R\$ 548.165,30 (quinhentos e quarenta e oito mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta centavos) (item 3.3.3.2.1):

NE	Credor	Valor (R\$)	Objeto
31030002	Reicar Peças Ltda	5.901,60	Aquisição de peças
31030021	Rafael de Brito Barroso	5.500,00	Serviço médico
15060023	Valdomito Leite de Castro	15.992,00	Serviço médico
15060024	Rafael de Brito Barroso	17.371,00	Serviço médico
30060023	Ana Patrícia Bustillos Cáceres	4.682,00	Serviço médico
15060024	Rafael de Brito Barroso	17.371,00	Serviço médico
06070004	Milena Marinho Nup Mendes	3.492,00	Serviço médico
13070015	Mil Volts Peças LTDA - ME	48.399,36	peças automotivas
03070002	José Jonaci Carrilho de Oliveira	4.634,00	Pgto de Serviços Médicos
11080031	José Jonaci Carrilho de Oliveira	4.682,00	Pgto de Serviços Médicos
11080027	Rafael de Brito Barroso	17.371,00	Serviço médico
28080014	Valdomito Leite de Castro	14.061,00	Serviço médico
28080021	Folha de pagamento	14.899,54	Serviço de Terceiros
28080022	Rafael de Brito Barroso	17.371,00	Serviço médico
28080023	Valdomito Leite de Castro	14.061,00	Serviço médico
31080006	Folha de pagamento	12.198,04	Serviço de Terceiros

30090013	Rafael de Brito Barroso	17.371,00	Serviço médico
30090014	Valdomito Leite de Castro	14.061,00	Serviço médico
30100011	Folha de pagamento	13.233,00	Serviço de Terceiros
30100012	Folha de pagamento	14.022,65	Pgto de folha
30100013	Folha de pagamento	86.889,71	Pgto de folha
12110015	Ana Patrícia Bustillos Cáceres	2.395,00	Pgto de folha
25110026	Rafael de Brito Barroso	13.233,00	Pgto de folha
18120007	13º Salário	69.198,06	Empenho de 13º Salário
31120001	Folha de pagamento	86.542,34	Pgto de folha
23120002	Valdomito Leite de Castro	13.233,00	Serviço médico

c.2) não comprovação de recebimento em folha de pagamento no montante de R\$ 598.569,90 (quinhentos e noventa e oito mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), as folhas de pagamento não apresentam qualquer indicio que foram realmente pagas; não apresentam comprovante bancário autenticado, nem assinatura dos funcionários (item 3.4.1.2.1):

NE	Credor	Valor (R\$)
31030009	Folhas de pagamentos	73.643,22
30040007		79.008,04
29050018		84.097,20
30060019		83.770,03
31070013		83.678,66
31070023		20.354,68
28080006		88.342,21

d) aplicar ao responsável, Senhor Wellington de Sousa Pinto a multa de R\$ 114.673,72 (cento e catorze mil, seiscentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d, deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 138.873,72 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos), tendo como devedor o Senhor Wellington de Sousa Pinto;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Vila Nova dos Martírios ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 1.146.735,20 (um milhão, cento e quarenta e seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), tendo como devedor o Senhor Wellington de Sousa Pinto.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2724/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009 (Período 1/3 a 31/12)

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Vila Nova dos Martírios

Responsável: Wellington de Sousa Pinto – Prefeito, CPF nº 768086373-34, residente na Avenida Rio Branco, s/nº, Centro, Vila Nova dos Martírios - MA, CEP 65.924-000

Procuradores constituídos: Alessandra Nereida Sousa Silva (OAB/MA nº 8.340); José Fernandes da Conceição (OAB/MA nº 8.348); Izabella Moreira Vaz (OAB/MA nº 9.595); Alexandre Maia Lago (OAB/MA nº 4.264); Antino Noleto Correa Júnior (OAB/MA nº 8.130); Ana Margarida Diniz Ribeiro (OAB/MA nº 8.585) e Betty Maria Aroucha Paiva (OAB/MA nº 6.246)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Vila Nova dos Martírios, da responsabilidade do Senhor Wellington de Sousa Pinto, Prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009 (Período 1/3 a 31/12). Julgamento irregular. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradori-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Vila Nova dos Martírios para as providências pertinentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 358/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS de Vila Nova dos Martírios, de responsabilidade do Senhor Wellington de Sousa Pint, relativa ao exercício financeiro de 2009 (período 1/3 a 31/12), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art.104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1082/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares a tomada de contas prestadas pelo Senhor Wellington de Sousa Pinto, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Wellington de Sousa Pinto, a multa de R\$ 21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 411/2011 UTCOG-NACOG 09, relacionadas a seguir:

b.1) a tomada de contas do FMAS de Vila Nova dos Martírios atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da Instrumento Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, anexo I, módulo III-B, devido a ausência de alguns documentos solicitados no anexo I dessa instrução normativa, quais sejam: (item 2.2.1) – multa total: 16.200,00:

1. relação dos responsáveis pela administração da entidade – multa: R\$ 600,00
2. relatório anual de gestão multa: R\$ 2.000,00
3. demonstração da execução orçamentária – multa: R\$ 600,00
4. demonstração das alterações orçamentárias – multa: R\$ 600,00
5. demonstração da execução orçamentária da despesa – multa: R\$ 600,00
6. balanço orçamentário – multa R\$ 1.250,00
7. balanço financeiro – multa: R\$ 1.250,00
8. balanço patrimonial – multa: R\$ 1.250,00
9. demonstração das variações patrimoniais – multa: R\$ 1.250,00
10. demonstrativo dos adiantamentos concedidos – multa: R\$ 600,00

11. demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos – multa: R\$ 600,00
 12. demonstrativo das responsabilidades não regularizadas – multa: R\$ 600,00
 13. relação das inscrições em restos a pagar – R\$ 2.000,00
 14. relatório e parecer do órgão de controle interno – multa: R\$ 2.000,0
 15. aprovação das contas pelo Prefeito – multa: R\$ 1.000,00

b.2) ausência de procedimento licitatório para despesas no montante de R\$ 155.097,30 (cento e cinquenta e cinco mil, noventa e sete reais e trinta centavos), em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26, da Lei nº 8.666/1993). As despesas não apresentam vinculação a nenhum processo licitatório (a nota de empenho foi emitida ordinariamente, a ordem de pagamento foi paga sem vinculação a contrato, etc.) (item 3.2.2.3.1) – multa: R\$ 5.000,00

Credor	Objeto	Valor (R\$)
F Gomes da Silva	aquisição de gêneros alimentícios	43.543,70
F Gomes da Silva	Aquisição de material de informática	8.163,40

c) condenar o responsável, Senhor Wellington de Sousa Pinto, ao pagamento do débito de R\$ 183.716,34 (cento e oitenta e três mil, setecentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ausência de comprovação devida de despesas no montante de R\$ 183.716,34 (cento e oitenta e três mil, setecentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), pois as folhas de pagamento nos valores abaixo relacionados, não apresentam quaisquer indícios de que foram realmente pagas, em afronta ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964, e art. 5º, § 1º, da IN TCE/MA nº 9/2005, (item 3.4.1.3.1, do RIT 411/2011 UTCOG-NACOG 09:

NE	Valor (R\$)
648	2.465,10
680	4.131,25
31030008	10.641,25
30040008	15.493,28
29050019	13.695,55
07050004	100,00
28050013	2.039,00
30060020	15.152,22
30060029	11.807,32
31070019	12.746,56
28080013	17.676,23
30090012	13.857,39
30090016	12.870,00
30100010	14.832,81
30110008	13.966,14
18120008	8.560,26
31120006	13681,98

d) aplicar ao responsável, Senhor Wellington de Sousa Pinto, a multa de R\$ 18.371,63 (dezoito mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “c”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d, deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{13/4}

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e

demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 39.571,63 (trinta e nove mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos), tendo como devedor o Senhor Wellington de Sousa Pinto;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Vila Nova dos Martírios ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 183.716,34 (cento e oitenta e três mil, setecentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor Wellington de Sousa Pinto.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2724/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009 (Período 1/3 a 31/12)

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Vila Nova dos Martírios

Responsável: Wellington de Sousa Pinto – Prefeito, CPF nº 768086373-34, residente na Avenida Rio Branco, s/nº, Centro, Vila Nova dos Martírios - MA, CEP 65.924-000

Procuradores constituídos: Alessandra Nereida Sousa Silva (OAB/MA nº 8.340); José Fernandes da Conceição (OAB/MA nº 8.348); Izabella Moreira Vaz (OAB/MA nº 9.595); Alexandre Maia Lago (OAB/MA nº 4.264); Antino Noleto Correa Júnior (OAB/MA nº 8.130); Ana Margarida Diniz Ribeiro (OAB/MA nº 8.585) e Betty Maria Aroucha Paiva (OAB/MA nº 6.246)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Vila Nova dos Martírios, relativa ao exercício financeiro de 2009 (Período 1/3 a 31/12). Julgamento irregular. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 359/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Vila Nova dos Martírios, de responsabilidade do Senhor Wellington de Sousa Pinto, relativa ao exercício financeiro de 2009 (período 1/3 a 31/12), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 1082/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Wellington de Sousa Pinto, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Wellington de Sousa Pinto, a multa de R\$ 36.600,00 (trinta e seis mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV,

da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 411/2011 UTCOG-NACOG 09, relacionadas a seguir:

b.1) a tomada de contas do FUNDEB de Vila Nova dos Martírios atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, anexo I, módulo III-B, devido a ausência de alguns documentos solicitados no anexo I dessa instrução normativa, quais sejam: (item 2.2.4) – multa total: R\$ 21.600,00:

1. relação dos responsáveis pela administração da entidade – multa: R\$ 600,00
2. relatório anual de gestão multa: R\$ 2.000,00
3. demonstração da execução orçamentária – multa: R\$ 600,00
4. demonstração das alterações orçamentárias – multa: R\$ 600,00
5. demonstração da execução orçamentária da despesa – multa: R\$ 600,00
6. balanço orçamentário – multa R\$ 1.250,00
7. balanço financeiro – multa: R\$ 1.250,00
8. balanço patrimonial – multa: R\$ 1.250,00
9. demonstração das variações patrimoniais – multa: R\$ 1.250,00
10. demonstrativo dos adiantamentos concedidos – multa: R\$ 600,00
11. demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos – multa: R\$ 600,00
12. demonstrativo das responsabilidades não regularizadas – multa: R\$ 600,00;
13. relação das inscrições em restos a pagar – R\$ 2.000,00
14. relatório e parecer do órgão de controle interno – multa: R\$ 2.000,00
15. aprovação das contas pelo Prefeito – multa: R\$ 1.000,00
16. cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e Controle Social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007 – multa: R\$ 1.000,00;
17. termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso – R\$ 600,00
18. cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB – multa: R\$ 600,00
19. demonstrativo anual das receitas previstas e arrecadadas e das despesas fixadas e realizadas com recursos do FUNDEB, de acordo com a sua natureza – multa: R\$ 600,00;
20. relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB – multa: R\$ 600,00;
21. parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB, no exercício financeiro objeto da Tomada de Contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo Acompanhamento e Controle Social do Fundo – multa: R\$ 2.000,00;

b.2) irregularidades em procedimentos licitatórios no montante de R\$ 264.864,47 (duzentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), ante a infrações a dispositivos da Lei nº 8.666/1993, nos seguintes certames (item 3.2.2.4.1) – multa: R\$ 5.000,00:

Tomada de Preços nº 002/2009 (data 16.04.2009, combustível, R\$ 189.535,00, credor Auto Posto Mariana Ltda):

Ocorrências	Lei nº 8666/1993
inexistência das seguintes cláusulas na Tomada de Preços: g) acessos por meio de comunicação; i) critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global; j) critérios de reajuste;	art. 40, I e seguintes
ausência de comprovação de cadastramento na prefeitura	§ 2º art.22
ausência do Parecer técnico ou jurídico sobre a licitação	Inciso VI art. 38
inexistência de documentação relativa a Regularidade Fiscal	art. 29, II e III
inexistência de documentação relativa a Qualificação Econômico-Financeira	art.31, I, II, III combinado com os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do mesmo artigo
ausência do relatório e deliberações da comissão julgadora. (mapa de apuração	inciso V art. 38
ausência do Parecer Jurídico sobre a minuta do contrato	§ único art. 38
ausência comprovação da publicação em órgão oficial as	

compras feitas	Art. 16
Observação:	
a) para aquisição de combustível, houve também Tomada de Preços nº 003/2009, Superintendência de Saúde e Saneamento, valor de R\$ 96.695,00, em 16.04.2009, às 14:00 hs. e Tomada de Preços nº 001/2009, Superintendência de Administração e Finanças, valor de R\$ 322.925,00, em 16.04.2009, às 09:00 hs. e 30.04.2009, às 09:00 hs., Adjudicado, Auto Posto Mariana Ltda, conforme descrito no itens 3.2.2.2(1) e 3.2.2.1(1).	

Licitação: Convite nº 005/2009 (data 24.03.2009, valor R\$ 75.329,47, material de expediente, credor F Gomes da Silva Comércio:

Ocorrências	Lei nº 8.666/1993
inexistência das seguintes cláusulas no Convite: a) acessos por meio de comunicação; b) critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global; c) critérios de reajuste; d) condições de recebimento do objeto;	art. 40, I e seguintes
Ausência do Parecer técnico ou jurídico sobre a licitação	art. 38 inciso VI
Inexistência de documentação relativa a habilitação jurídica (F Gomes da Silva Comércio)	art. 28, I
Inexistência de documentação relativa a Regularidade Fiscal (F Gomes da Silva Comércio, Roberto Pereira Soares Comércio)	art. 29, II, III
Inexistência de documentação relativa a Qualificação Econômico-Financeira (F Gomes da Silva Comércio, Roberto Pereira Soares Comércio)	art. 31, I, II, III combinado com os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do mesmo artigo
Ausência da declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF. (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos	inciso V art. 27
Ausência de comprovação de cadastramento na prefeitura	§ 2º art.22
inexistência de no mínimo de 03 propostas válidas, se não houver, repetir uma vez, se ainda não houver, justificar;	§3º e §7º do art. 22
ausência do relatório e deliberações da comissão julgadora (mapa de apuração	inciso V art. 38
ausência do parecer jurídico sobre a minuta do contrato	§ único art. 38
ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data	§ único do art. 61
ausência comprovação da publicação em órgão oficial as compras feitas	art. 16
ausência do Termo de recebimento de compras ou locação de equipamentos	art. 73, inciso II

b.3) ausência de procedimentos licitatórios para despesas no montante de R\$ 403.312,83 (quatrocentos e três mil,trezentos e doze reais e oitenta e três centavos), em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, da Lei nº 8.666/1993) (item 3.2.2.4.1) – multa: R\$ 10.000,00:

Credor	Valor (R\$)	Objeto
F Gomes da Silva	55.871,90	material escolar
Reicar peças Ltda	10.901,60	peças de reposição automotivas
Francisco Saraiva Leão	6.300,00	locação de móveis
Irene da Conceição Oliveira	7.200,00	locação de móveis
União Brasileira de Divulgação de Livros Ltda	3.980,00	conjunto bibliotecário
F Gomes da Silva	22.698,40	material escolar
F Gomes da Silva	7.919,38	gêneros alimentícios
F Gomes da Silva	55.871,90	material escolar
Reicar peças Ltda	10.901,60	peças de reposição automotivas
Francisco Saraiva Leão	6.300,00	locação de móveis
Irene da Conceição Oliveira	7.200,00	locação de móveis

F Gomes da Silva	22.698,40	material escolar
F Gomes da Silva	7.919,38	gêneros alimentícios
Silva e Trajano Ltda	22.983,50	material gráfico
Comercial Juazeiro Ltda	32.831,47	material escolar
A K G S Construções Ltda	101.400,00	locação de móveis
F Gomes da Silva	20.335,30	gêneros alimentícios

c) condenar o responsável, Senhor Wellington de Sousa Pinto, ao pagamento do débito de R\$ 2.988.088,54 (dois milhões, novecentos e oitenta e oito mil, oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 411/2011 UTCOG-NACOG 09, relacionadas a seguir:

c.1) ausência de comprovantes de despesas no montante de R\$ 41.708,62 (quarenta e um mil, setecentos e oito reais e sessenta e dois centavos), em afronta ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964, e art. 5º, § 1º, da IN-TCE/MA nº 9/2005 (item 3.3.3.4.1):

NE	Credor	Valor (R\$)	Objeto
31030014	Folha de pagamento	8.570,58	Serviços de terceiros
31030015	Folha de pagamento	6.223,04	Serviços de terceiros
24040001	Francisco das Chagas Almeida de Cerqueira	5.950,00	Conserto de Carteiras escolares
17060001	Djalma Saraiva Filho	5.000,00	Regulamentação documental
17070002	Ada de Sousa	7.965,00	Aquisição de livros
24070001	Faculdade de Educação Santa Terezinha	8.000,00	Pagto de ACT

c.2) não comprovação de recebimento em folhas de pagamento no montante de R\$ 2.946.379,92 (dois milhões, novecentos e quarenta e seis mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos): as folhas de pagamento não apresentam qualquer indício que foram realmente pagas, não apresentam comprovante bancário autenticado, nem assinatura dos funcionários (item 3.4.1.4.1):

NE	Credor	Valor (R\$)
31030012	Folha de pagamento – 60%	102.327,10
31030019	Folha de pagamento – 60%	103.344,50
31030013	Folha de pagamento – 40%	60.850,27
31030020	Folha de pagamento – 40%	76.701,94
31030014	Folha de pagamento de contratados – 40%	8.570,58
30030015	Folha de pagamento de contratados – 40%	6.223,04
30040010	Folha de pagamento – 60%	11.869,95
30040009	Folha de pagamento – 60%	111.832,11
30040015	Folha de pagamento – 60%	123.037,38
01040004	obrigação patronal referente a 01/2009	45.649,94
30040011	Folha de pagamento – 40%	55.959,95
30040016	Folha de pagamento – 40%	61.566,65
29050003	Folha de pagamento – 60%	159.839,92
29050004	Folha de pagamento – 60%	18.417,98
29050014	Folha de pagamento – 60%	178.257,90
29050005	Folha de pagamento – 60%	57.442,27
29050021	Folha de pagamento – 60%	67.696,57
30060002	Folha de pagamento – 60%	140.450,93
30060003	Folha de pagamento – 60%	15995,96
30060021	Folha de pagamento – 60%	155.350,82
16060015	INSS	22.000,00
30060004	Folha de pagamento – 40%	63.485,83
30060005	Folha de pagamento – 40%	5.099,35

30060022	Folha de pagamento – 40%	74.742,83
16060015	INSS	22.000,00
31070001	Folha de pagamento – 60%	152.915,93
17070001	INSS	32.836,54
31070022	Folha de pagamento –40%	25.227,65
31030001	Folha de pagamento – 60%	157.741,92
31080004	Folha de pagamento – 60%	23.063,66
30090005	Folha de pagamento – 60%	71.658,29
30090004	Folha de pagamento – 60%	149.267,02
30100002	Folha de pagamento – 60%	148.578,43
30110002	Folha de pagamento – 60%	143.923,62
18120006	Folha de pagamento – 60%	152.751,78
31120002	Folha de pagamento – 60%	139.701,31

d) aplicar ao responsável, Senhor Wellington de Sousa Pinto, a multa de R\$ 298.808,85 (duzentos e noventa e oito mil, oitocentos e oito reais e oitenta e cinco centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “c”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d, deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{3/4}

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 335.408,85 (trezentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e cinco centavos), tendo como devedor o Senhor Wellington de Sousa Pinto;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Vila Nova dos Martírios ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 2.988.088,54 (dois milhões, novecentos e oitenta e oito mil, oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor Wellington de Sousa Pinto.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 22 de abril de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º3040/2009

Natureza:Prestação de Contas Anual de Prefeito - Embargos de declaração

Exercício financeiro:2008

Entidade:Município de São Luis-MA

Embargante:Carlos Tadeu D`Aguiar Silva Palácio, brasileiro, casado, CPF nº 016.234.273-04, RG 18524462001-7 SSP-MA, residente e domiciliado na Rua Tiracambu, nº19, quadra 06, Calhau, São Luis/MA

Procuradores constituídos: Paulo Helder Guimarães de Oliveira, OAB/MA nº 4.958 e Evandro da Silva Brandão, OAB/MA nº 6.034

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 3682/2010

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração. Prestação de Contas de Prefeito. Conhecimento. Não provimento ao recurso. Ausência de contradição.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 396 /2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas do Prefeito, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 3682/2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, I, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os art. 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I – conhecer dos embargos declaratórios, vez que interpostos tempestivamente;

II – negar-lhes provimento, pois a decisão atacada não padece de omissão obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III – manter os termos da decisão proferida por meio do Parecer Prévio PL-TCE nº 3682/2010, publicado no Diário Oficial de Justiça (DOJ) de 15/04/2011;

IV – alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138 da Lei nº 8.258/2005, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5347/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Responsável: Pedro Fernandes Ribeiro, brasileiro, casado, Secretário Estadual, portador do CPF nº 052.357.603-10, residente e domiciliado na Avenida Litorânea, Quadra 01, Casa 11, Calhau, São Luís (MA), CEP 65.076-170

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da legalidade da Licitação/Pregão Presencial nº 058/2013 CSL/SEDUC, que originou Contrato nº 149/2013, objetivando contratação de empresa para realização de evento da Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento legal. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria- Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 397/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 058/2013 CSL/SEDUC, que originou o Contrato nº 149/2013, objetivando contratação de empresa para

realização de evento da Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, IV, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5844/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar pela legalidade do Pregão Presencial nº 058/2013 CSL/SEDUC, de responsabilidade do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II) aplicar ao responsável, Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro nos artigos 50, inciso IV e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 57, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, em razão da infração à norma regulamentar pertinente à irregularidade apontada no item 2.1, 2.2, “a” e “b”, 2.3, “a”, do Relatório de Informação Técnica nº 8257/2014 UTCEX 2/SUCEZ 7, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

III) recomendar que a entidade obedeça os princípios da instrumentalidade e o da legalidade dos atos administrativos;

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo como devedor o Senhor Pedro Fernandes Ribeiro.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3454/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Paulo Ramos

Responsável: Antonio da Costa Matos, brasileiro, casado, RG nº 041259082010-3 SSP/MA, CPF nº 740.056.933-34, residente e domiciliado na Rua José Nicodemos, nº 19, Vila Batista, Paulo Ramos/MA, CEP 65.716-000

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa – OAB/MA nº 8.939

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Paulo Ramos, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antonio da Costa Matos. Subsistência de irregularidades que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão e à Procuradoria-Geral do Município de Paulo Ramos para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 404/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Paulo Ramos, de responsabilidade do Senhor Antonio da Costa Matos, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 954/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antonio Costa Matos, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de gestão ilegítimo ou antieconômico, considerando a permanência das irregularidades relacionadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 254/2012 UTCGE-NUPEC 2 e mantidas no Relatório de Instrução Conclusivo (RIC) nº 15343/2014 UTCEX 03 -SUCEx 10, a seguir: a) ausência de comprovação (Documento de Arrecadação Municipal – DAM sem autenticação bancária) de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 2.498,31 e Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) no valor de R\$ 1.849,61 (seção 2, subitem 2.3.1.1 e 2.3.1.2); b) ocorrências em procedimento licitatório (seção 2, subitem 2.3.2.1); c) ausência de comprovação do recolhimento do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, no valor de R\$ 14.832,92 (seção 3, subitem 3.3.1); d) escrituração e consolidação das contas não contemplou os requisitos indispensáveis à sua legalidade (seção 5, subitem 5.1); e) ausência de retenção e recolhimento das obrigações patronais dos vereadores e servidores no período de janeiro a dezembro, descumprindo o art. 12, inciso I, "j" da Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 40, § 13 da Constituição Federal/88 (seção 6, subitem 6.3.2); f) descumprimento do limite de 70% do repasse com despesas de pessoal, em desacordo com o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal/1988 e arts. 5º e 6º da Instrução Normativa (IN)-TCE/MA nº 04/2001 (seção 7, subitem 7.2); g) os repasses realizados excederam o limite legal de receita (7%), atingindo o percentual de 7,12%, correspondendo ao valor de R\$ 9.132,75 em desacordo com o art. 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal/1988 (seção 7, subitem 7.6); h) a despesa total atingiu o percentual de 7,31%, ultrapassando o limite legal da receita de 7% (seção 7, subitem 7.6);

2. condenar o responsável, Senhor Antonio Costa Matos, com fundamento nos art. 23, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento de débito no montante de R\$ 9.132,75 (nove mil cento e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade relacionada no subitem 7.6 do RIT 254/2012 UTCGE-NUPEC 2 e mantidas no RIC nº 15343/2014 UTCEX 03 -SUCEx 10 referente ao recebimento do repasse acima do limite legal de receita (7%), correspondente a 7,12%, descumprindo o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal/1988;

3. aplicar ao responsável, Senhor Antonio Costa Matos, com fundamento no art. 66, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 4.566,38 (quatro mil quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do dano causado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da irregularidade constante no item 2 deste Acórdão;

4. aplicar ao responsável, Senhor Antonio Costa Matos, com fundamento no art. 67, incisos II e III da Lei nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das infrações às normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, financeira e dos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos constantes no item 1 deste Acórdão;

5. determinar, com fundamento no art. 68, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, o aumento dos débitos decorrentes dos itens 3 e 4 deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6. notificar à Previdência Social, em razão das ocorrências envolvendo ausência de retenção e recolhimento de contribuição previdenciária relacionada na seção 6, subitem 6.3.2 do RIT nº 254/2012 UTCGE-NUPEC 2;

7. enviar a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado,

uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

8. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Antonio Costa Matos;

9. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Paulo Ramos, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 9.132,75 (nove mil cento e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos), tendo como devedor o Senhor Antonio Costa Matos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4063/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Carolina

Responsável: José Olímpio Barbosa Filho, ex-presidente de Câmara, RG nº 027780942004-2 SSP/MA, CPF nº 331.535.663-72, residente e domiciliado na Rua Benedito Leite, nº 179, Bairro Centro, Carolina/MA, CEP 65.980-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Carolina, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Olímpio Barbosa Filho. Subsistência de irregularidades que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão e à Procuradoria-Geral do Município de Carolina para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 407/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Carolina, de responsabilidade do Senhor José Olímpio Barbosa Filho, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 223/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Olímpio Barbosa Filho, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de gestão ilegítimo ou antieconômico, considerando a permanência das irregularidades relacionadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 404/2012 UTCGE-NUPEC 2 e mantidas no Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº 17.143/2014 UTCEX 03 a seguir: a) ocorrências na concessão de diárias (seção 2, subitem 2.3.1.3); b) ocorrências quanto à inexigibilidade de licitação para contratação de assessoria jurídica no valor de R\$ 18.000,00 (seção 2, subitem 2.3.2.1); c)

ocorrências quanto ao procedimento licitatório nº 01/2010 referente à locação de veículo (seção 2, subitem 2.3.2.2); d) ocorrências quanto à escrituração (seção 5, subitem 5.1); e) ausência de lei fixando e alterando a remuneração dos servidores (seção 6, subitem 6.1.1.1); f) pagamento de subsídios aos vereadores em valores divergente ao fixado por meio da Lei nº 374/2008 (seção 6, subitem 6.1.2.1); g) ocorrências quanto às outras despesas com pessoal no montante de R\$ 18.000,00 (seção 6, subitem 6.2); h) percentual da remuneração do Presidente da Câmara e demais vereadores acima do limite constitucional (seção 7, subitem 7.1); i) ocorrências quanto aos Relatórios de Gestão Fiscal (seção 8, item 8);

2. condenar o responsável, Senhor José Olímpio Barbosa Filho, com fundamento nos art. 23, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento de débito no montante de R\$ 43.630,20 (quarenta e três mil seiscentos e trinta reais e vinte centavos), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade relacionada na seção 7, subitem 7.1 do RIT nº 404/2012 UTCGE-NUPEC 2 e mantidas no RITC nº 17.143/2014 UTCEX 03, referente ao pagamento dos subsídios do Presidente da Câmara e demais vereadores no valor de R\$ 4.200,00, relativo aos meses de março a dezembro, os quais ocorreram em desacordo com o valor estabelecido na Lei nº 374/2008 (R\$ 3.716,12/mensal) e com o limite previsto no art. 29, VI, "b", da Constituição Federal/1988 (R\$ 3.715,22/mensal), representando um gasto mensal/vereador a maior de R\$ 484,78, conforme demonstrado a seguir:

Subsídio do Presidente e demais Vereadores no período de março a dezembro (R\$)	Limite (30%) R\$	Total da diferença (R\$) paga a maior Presidente da Câmara e demais vereadores
4.200,00	3.715,22	484,78 x 10 = 4.847,80 x 9 = 43.630,20

3. aplicar ao responsável, Senhor José Olímpio Barbosa Filho, com fundamento no art. 66, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 8.078,24 (oito mil, setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da irregularidade constante no item 2 deste Acórdão;

4. aplicar ao responsável, Senhor José Olímpio Barbosa Filho, com fundamento no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, a multa no valor de R\$ 14.700,00 (catorze mil e setecentos reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, que foram na ordem de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres, em desacordo com o disposto no § 3º incisos I a IV, § 3º do art. 276 do Regimento Interno do TCE/MA, conforme detalhado na seção 8, item 8, do RIT nº 404/2012 UTCGE-NUPEC e RITC nº 17.143/2014 UTCEX 03;

5. determinar, com fundamento no art. 68, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, o aumento dos débitos decorrentes dos itens 3 e 4 deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6. enviar a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

7. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor José Olímpio Barbosa Filho;

8. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Carolina, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 43.630,20 (quarenta e três mil, seiscentos e trinta reais e vinte centavos), tendo como devedor o Senhor José Olímpio Barbosa Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 9110/2009 - TCE

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores da Administração Inderata – Recurso de Reconsideração

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Chapadinha

Exercício financeiro: 2008

Recorrente: Hilton Portela da Ponte, brasileiro, portador do CPF n.º 035.159.903-72 residente e domiciliado na Travessa Eurico Dutra, 512, Aparecida, Chapadinha/MA

Procuradores constituídos: Sergio Eduardo de Matos Chaves – Advogado OAB/MA n.º 7.405 e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Conhecido e provido parcialmente. Modificação do Acórdão PL-TCE n.º 268/2012. Alteração do julgamento de irregular para regular com ressalvas. Exclusão do débito e aplicação de multa. Encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça. Arquivamento de peças por meio eletrônico neste TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 409/2015

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Chapadinha exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Hilton Portela da Ponte, que interpôs Recurso de Reconsideração em face do Acórdão PL-TCE n.º 268/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso I e 136, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, inciso I e 286 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer n.º 29/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer do recurso de reconsideração, com fulcro no art. 136 da Lei n.º 8.258/2005;

II – dar provimento parcial ao recurso, modificando o teor do Acórdão PL-TCE n.º 268/2012, alterando o julgamento das contas de irregulares para regulares com ressalvas;

III – excluir o débito, tendo em vista o presente ser transferido para multa de acordo com alínea seguinte;

IV – aplicar ao responsável, Senhor Hilton Portela da Ponte, a multa de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais),pela ausência de apresentação do DANFOP, de acordo com as regras estabelecidas no art. 1º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 16/2007;

V - dar ciência as partes interessadas através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

VI – encaminhar, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º da Lei n.º 8.258/05, c/c o art. 225 do Regimento Interno, cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como da publicação deste acórdão, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

VII – arquivar as peças processuais por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 06 de maio de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 5944/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Corregedoria Geral do Estado

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID

Gestores concedentes: Telma Pinheiro Ribeiro, Pedro Fernandes Ribeiro e José Max Pereira Barros

Conveniente: Município de Governador Edson Lobão

Gestores Convenientes: Washington Luis Silva Palácio – brasileiro, com endereço à Rua Galdino nº 20, Centro, Gov. Edson Lobão-MA e Lourenço Silva de Moraes, brasileiro portador do CPF nº 336.280.683-04, com endereço a Rua Diamantina nº 30 - Bananal, Governador Edson Lobão/MA

Procurador constituído: José Henrique Cabral Coaracy OAB/MA nº 912

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID. Exercício Financeiro 2008. Não aplicação dos recursos repassados à entidade. Ausência de prestação de contas. Conversão do processo em tomada de contas especial. Falecimento do gestor conveniente. Responsabilidade do gestor sucessor. Imputação de débito e aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 410/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial do Convênio nº 243/2008-SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura (SECID) e a Prefeitura Municipal de Governador Edson Lobão, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 324/2015 GPROC 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas relativas ao Convênio n.º 243/2008-SECID/MA, pactuado entre o Município de Governador Edson Lobão e a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura (SECID);

II – manifestar quanto a penalidade do gestor Washington Luis Silva Plácido, uma vez que este faleceu em 06/01/2013, sem prejuízo do encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para os fins previstos no art. 5º, XLV, c/c o art. 7º, IX, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

III - condenar o gestor sucessor, ora conveniente, Lourenço Silva de Moraes, a ressarcir ao erário estadual a quantia de R\$ 35.461,16 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos), devidamente atualizada, com fundamento no art. 23 da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE, pela ausência da prestação de contas do Convênio n.º 243/2008-SECID;

IV – aplicar ao Senhor Lourenço Silva de Moraes, sucessor do Executivo Municipal de Governador Edson Lobão/MA, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), responsável solidário conforme art. 13 e 67, da Lei n.º 8.258/2005, c/c a Súmula 230 do TCU;

V – determinar a exclusão da responsabilidade dos gestores concedentes Telma Pinheiro Ribeiro e Pedro Fernandes Ribeiro, uma vez que o prazo da apresentação da prestação de contas só expirou em 20/08/2009, data em que a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura (SECID), possuía como gestor o Senhor José Max Pereira Barros, autoridade responsável em instaurar a presente Tomada de Contas Especial;

VI – dar ciência às partes interessadas através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

VII – arquivar as peças processuais por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 06 de maio de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2315/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Instituto de Seguridade Social dos Servidores de Sítio Novo

Responsável: José Carlos Dias Araújo, residente na Rua 7 de Setembro, nº 100, Centro, Sítio Novo/MA, CEP 65.925-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas dos Gestores do Instituto de Seguridade Social dos Servidores de Sítio Novo, de responsabilidade do Senhor José Carlos Dias Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular das contas. Quitação Plena. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 415/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Instituto de Seguridade Social dos Servidores de Sítio Novo, de responsabilidade do Senhor José Carlos Dias Araújo, ordenador de despesa, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena ao responsável, com fulcro no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Merlquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3631/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca

Responsável: Maria Betânia dos Santos Duarte, CPF nº 800.208.363-68, residente na Rua 4, Casa 5, Quadra 9, Centro, São Pedro da Água Branca, 65.920-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas da Senhora Maria Betânia dos Santos Duarte, Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento

irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de São Pedro da Água Branca.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 416/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Senhora Maria Betânia dos Santos Duarte, presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca, relativa ao exercício financeiro de 2010, gestora e ordenadora de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 249/2015 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Maria Betânia dos Santos Duarte, Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca, relativas ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, (LOTCE/MA), em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário, descritos no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 345/2012 como segue:

a.1) ausência do Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício, contrariando os arts. 37, incisos I, II, e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal e Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, Anexo II, Módulo XII (seção I, item 1.3 e seção VI, item 6.1.1 do RIT);

a.2) classificação indevida das despesas dos serviços contratados, que apresentam natureza de despesa de pessoal e foram caracterizados como terceirização, prejudicando assim a análise dos limites fixados pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (seção II, item 2.3.1.1 do RIT);

a3) irregularidades na comprovação de despesas no valor total de R\$ 25.387,91: ausência dos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público, (DANFOP), no valor de R\$ 14.458,13; e DANFOP emitido em datas posteriores ao pagamento das despesas e sem validação, no valor de R\$ 10.929,78, em afronta à Lei Estadual nº 8.441 de 26 de julho de 2006, art. 5º, §§ 1º e 2º e Decreto nº 22.513 de 06 de junho de 2006, art. 7º, §§ 1º, 2º e 3º (seção II, item 2.3.1.2 do RIT);

a.4) pagamento através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), sem autenticação bancária; IRRF no valor de R\$ 4.978,92 e ISS no valor de R\$ 1.975,70 (seção II, item 2.3.1.3 e seção 3, item 3.3 do RIT);

a.5) irregularidades nos procedimentos licitatórios (seção II, itens 2.3.2.1, 2.3.2.2, 2.3.2.3 e 2.3.3 do RIT):

1. Convite nº 001/2010 de 22/01/2010, objeto: aquisição de material de expediente; o processo não está devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme exigido no art. 38, caput, e seus incisos, e no art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; apresentada apenas uma proposta válida, a da empresa vencedora, tendo as demais sido inabilitadas na fase de abertura dos envelopes;

2. Convite nº 001/2010 de 07/06/2010, objeto: contratação de serviço de reforma do prédio da Câmara Municipal: processo não está devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme exigido no art. 38, caput, e seus incisos, e no art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; as planilhas foram assinadas pelo tesoureiro, contrariando as competências previstas (engenheiro ou arquiteto) nos termos dos arts. 14 e 20 da Lei nº 5.197/1966); apresentada apenas uma proposta válida, a da empresa vencedora; e execução dos serviços/pagamento em desconformidade com a forma contratada;

3. justificativa de inexibilidade de processo licitatório para contratação de serviços de Assessoria Jurídica no valor de R\$ 36.000,00, e de Assessoria Contábil no valor de R\$ 32.500,00, não preenche os requisitos da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.3.2.3 do RIT);

4. ausência de justificativa e de documento de anulação de empenhos, contrariando o art. 5º, § 4º, inciso VI, e o art. 12, § 2º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.3.3 do RIT);

a.6) a escrituração contábil não contempla os requisitos indispensáveis à sua legalidade, em desobediência à Portaria Interministerial nº 163/2001 (seção V, item 5.1 do RIT);

a.7) o responsável técnico pela prestação de contas não é servidor da Câmara Municipal, contrariando o art. 5º § 7º da Instrução Normativa (IN) TCE nº 09/2005 (seção V, itens 5.2 do RIT);

a.8) o Projeto de Lei nº 03/2008, que fixa o subsídio dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, está em desacordo com o art. 2º da Emenda Constitucional (EC) nº 19/1998 (seção VI, item 6.1.2.1 do RIT);

- a.9) ausência de despesas referente à contribuição previdenciária (INSS) parte patronal, nos meses de janeiro a outubro (seção 6, item 6.3.2 do RIT);
- a.10) descumprimento do limite constitucional com a folha de pagamento, descumprindo o estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal/1988 (seção VII, itens 7.5 do RIT);
- a.11) não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referente ao 2º semestre, contrariando o art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e os arts. 52, 53, 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000 e não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), referentes ao 1º e 2º semestres, contrariando o estabelecido no § 2º do art. 53 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção VIII, item 8 do RIT);
- b) condenar a responsável, Senhora Maria Betânia dos Santos Duarte, ao pagamento do débito de R\$ 32.342,53 (trinta e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão das irregularidades descritas nos itens “a.3” e “a.4”;
- c) aplicar à responsável, Senhora Maria Betânia dos Santos Duarte, a multa de R\$ 3.234,25 (três mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos), correspondente a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar à responsável, Senhora Maria Betânia dos Santos Duarte, multa de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão de multa individual de R\$ 2.000,00 aplicada a cada uma das irregularidades descritas no item “a”, subitens: “a.1”, “a.2”, “a.5” a “a.10”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) aplicar à responsável, Senhora Maria Betânia dos Santos Duarte, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em razão do não encaminhamento a este Tribunal dos Relatórios de Gestão Fiscal (2º semestres), (item a, subitem “a.11”) com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- f) aplicar à responsável, Senhora Maria Betânia dos Santos Duarte a multa de R\$ 8.280,00 (oito mil, duzentos e oitenta reais), equivalente a trinta por cento dos seus vencimentos anuais (R\$ 27.600,00), em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres), (item a, subitem “a.11”) com fundamento no art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser paga no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- g) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c”, “d”, “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);
- i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 28.114,25 (R\$ 3.234,25 + R\$ 16.000,00 + R\$ 600,00 + R\$ 8.280,00), tendo como devedora a Senhora Maria Betânia dos Santos Duarte;
- j) enviar à Procuradoria-Geral do Município de São Pedro da Água Branca, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 32.342,53, tendo como devedora Maria Betânia dos Santos Duarte.
- Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Merlquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 2422/2010 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2009 (período de janeiro a abril)

Entidade: Instituto Osvaldo Cruz

Responsável: Arilde Oliveira Lima Veloso (CPF n.º 272.257.803-44), residente na Avenida do Vale, lote 910, Apto. 102, Ed. Erasmo Neves – Renascença 2, São Luís/MA, CEP nº 65075-660

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto Osvaldo Cruz, de responsabilidade da Senhora Arilde Oliveira Lima Veloso, relativa ao exercício financeiro de 2009 (janeiro à abril).
Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de Multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 424/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestor do Instituto Osvaldo Cruz, de responsabilidade da Senhora Arilde Oliveira Lima Veloso, exercício financeiro de 2009, no período de janeiro a abril, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com Parecer nº 946/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pela Senhora Arilde Oliveira Lima Veloso, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- b) aplicar a Senhora Arilde Oliveira Lima Veloso multa no valor total de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de ilegalidades e irregularidades administrativas remanescentes, detalhadas no Relatório de Informação Técnica n.º 04/2012 UTCGE-NUPEC 1, a saber:
 - b.1) Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devido à registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (item 3.3.2.1.3 do RIT);
 - b.2) Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devido à ausência de informação sobre contratação temporária (item 3.7.2 do RIT)
- c) encaminhar à Procuradoria Geral do Estado cópia deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido pelo responsável no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3732/2011–TCE

Natureza: Prestação de contas dos gestores das entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Arari

Responsáveis: Júlio Pereira de Sousa Filho, CPF nº 064.591.023-68, residente na Rua da França, nº 03A – Centro, Arari/MA, CEP: 65.480-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Arari, de responsabilidade do Senhor Júlio Pereira de Sousa Filho. Exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 425/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Arari, de responsabilidade do Senhor Júlio Pereira de Sousa Filho, referente ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 568/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, de acordo com o art. 22, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

II) aplicar ao responsável, Senhor Júlio Pereira de Sousa Filho, multas no valor total de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de ilegalidades e irregularidades administrativas remanescentes, detalhadas no Relatório de Informação Técnica nº 409/2012 UTCOG-NACOG 3, a saber:

a) R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à ausência de documentos exigidos no art. 5º, Módulo III – B da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção III, itens 2, 3.2, 4.5 e 6);

b) R\$ 600,00 (seiscentos reais), devido à ausência de certificação de regularidade da responsável contábil junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Maranhão (seção III, item 3.3);

c) R\$ 1.000,00 (um mil e oitocentos reais), devido à movimentação das disponibilidades de caixa em tesouraria (seção III, item 4.3);

d) R\$ 600,00 (seiscentos reais), devido à divergência entre as informações enviadas por meio físico e as constadas pelo TCE (seção III, item 4.4);

e) R\$ 600,00 (seiscentos reais), devido à irregularidades na confecção de folha de pagamento (seção III, item 5.1);

f) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devido à não realização de processo licitatórios, no caso previstos na Lei de Licitações (seção III, item 5.4).

III) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no total de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais), tendo como devedor o Senhor Júlio Pereira de Sousa Filho;

V) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/91, artigo 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 009/2005, artigo 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

PAUTA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 08 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1624/2009

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça M. Cutrim-secretária Adjunta

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

2 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2041/2010

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

Responsável: Hilton Portela da Ponte - Diretor

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

3 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1722/2012

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

Responsável: Edilma Selma dos Santos Ponte Rocha

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

4 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10151/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12456/2014

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

6 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12489/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

7 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12498/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

8 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12553/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

9 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 13108/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

10 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6265/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

11 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 7850/2012

GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS

Responsável: João Silva Sousa

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

12 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6123/2010

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

13 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1080/2012

SEPLAN - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

14 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10548/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

15 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO - PROCESSO Nº 13233/2013

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsável: Maria Cristina Resende Meneses - Delegada

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

16 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 230/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

17 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO - PROCESSO Nº 402/2014

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsável: Maria Cristina Resende Meneses

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

18 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO - PROCESSO Nº 404/2014

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsável: Maria Cristina Resende Meneses

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

19 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO - PROCESSO Nº 410/2014
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsável: Maria Cristina Resende Meneses

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

20 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11143/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

21 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12581/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

22 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 12606/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

23 - PENSÃO - PROCESSO Nº 12876/2014

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

24 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6326/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 02 de outubro de 2015

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Atos dos Relatores

Ref.: Proc. N.º 10165/2015

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador, devidamente habilitados nos autos, relativo ao processo 3859/2012, Tomada de Contas do FUNDEB, do Município de Lago Verde, exercício 2011. Informamos que as custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 01/10/2015

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro Relator

Ref.: Proc. N.º 10160/2015

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador, devidamente habilitados nos autos, relativo ao processo 3872/2012, Prestação de Contas, do Município de Lago Verde, exercício 2011. Informamos que as custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 01/10/2015

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Ref.: Proc. N.º 10162/2015

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador, devidamente habilitados nos autos, relativo ao processo 3867/2012, Tomada de Contas da Administração Direta, do Município de Lago Verde, exercício 2011. Informamos que as custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 01/10/2015

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Ref.: Proc. N.º 10164/2015

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador, devidamente habilitados nos autos, relativo ao processo 3877/2012, Tomada de Contas do FMS, do Município de Lago Verde, exercício 2011. Informamos que as custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 01/10/2015

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3857/2012

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Tufilândia

Responsável: Diana Barros Rodrigues

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Sra. Diana Barros Rodrigues, Secretária Municipal de Ação Social, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3857/2012, que trata de Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Tufilândia, exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 11980/2014 UTCEX/SUCEX 20 constante no mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 11980/2014 UTCEX/SUCEX 20 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 5/10/2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Ref.: Proc. N.º 10167/2015

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador, devidamente habilitados nos autos, relativo ao processo 3851/2012, Tomada de Contas do FMAS, do Município de Lago Verde, exercício 2011. Informamos que as custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 01/10/2015

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro Relator

Ref.: Proc. N.º 10102/2015

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador, o Srº Silas Gomes Brás Júnior e outros, devidamente habilitados nos autos, relativo ao processo 2053/2012, Tomada de Conta dos Gestores da Administração Direta, do Município de Caxias, exercício 2011. Informamos que as custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 30/09/2015

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro Relator

Ref.: Proc. N.º 10195/2015

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador, Srº Silas Gomes Brás Júnior, devidamente habilitados nos autos, relativo ao processo 2056/2012, FUNDEB, do Município de Caxias, exercício 2010. Informamos que as custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 02/10/2015

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3857/2012

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores Da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Tufilândia

Responsável: Maria de Jesus Muniz da Rocha

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do

art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Sra. Maria de Jesus Muniz da Rocha, Secretária Municipal de Educação, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3857/2012, que trata de Tomada de Contas Anual dos Gestores Da Administração Direta de Tufilândia, exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 11980/2014 UTCEX/SUCEX 20 constante no mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 11980/2014 UTCEX/SUCEX 20 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 5/10/2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3860/2012

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores Dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Tufilândia

Responsável: Diana Barros Rodrigues

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Sra. Diana Barros Rodrigues, Secretária Municipal de Ação Social, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3860/2012, que trata de Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais (FMS) de Tufilândia, exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 11982/2014 UTCEX/SUCEX 20 constante no mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 11982/2014 UTCEX/SUCEX 20 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 5/10/2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3865/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundeb da Prefeitura Municipal de Tufilândia

Responsável: Maria de Jesus Muniz da Rocha

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Sra. Maria de Jesus Muniz da Rocha, Secretária Municipal de Educação, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3865/2013, que trata de Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais (FUNDEB) de Tufilândia, exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 11983/2014 UTCEX/SUCEX 20 constante no mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 11983/2014 UTCEX/SUCEX 20 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 5/10/2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Ref.: Proc. N.º 10200/2015

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador, Drª Luziane Lopes Rodrigues Lisboa (Advogada), devidamente habilitados nos autos, relativo ao processo 3814/2010, Tomada de Contas dos Fundos Municipais, do Município de Santo Amaro do Maranhão, exercício 2009. Informamos que as custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 01/10/2015

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4195/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão

Responsável: Maria Cristina Veloso Miranda

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Sra. Maria Cristina Veloso Miranda, Secretária Municipal de Educação, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4195/2013, que trata de Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 5564/2014 UTCEX/SUCEX 18 constante no mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de

Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 5564/2014 UTCEX/SUCEX 18 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 5/10/2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 5058/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: PrefeituraMunicipal de Alcântara

Responsável: Raimundo Soares do Nascimento

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. Raimundo Soares do Nascimento, Prefeito, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5058/2013, que trata de Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Alcântara, exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 17251/2014 UTCEX/SUCEX 17 constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 17251/2014 UTCEX/SUCEX 17 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 5/10/2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 5058/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: PrefeituraMunicipal de Alcântara

Responsável: José Wagner Costa Melo

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. José Wagner Costa Melo, Secretário Municipal de Finanças, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5058/2013, que trata de Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Alcântara, exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 17251/2014 UTCEX/SUCEX 17 constante

no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 17251/2014 UTCEX/SUCEX 17 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 5/10/2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 5058/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Alcântara

Responsável: Silvana Franco Leitão

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Sra. Silvana Franco Leitão, Secretária Municipal de Educação, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5058/2013, que trata de Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Alcântara, exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 17251/2014 UTCEX/SUCEX 17 constante no mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 17251/2014 UTCEX/SUCEX 17 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 5/10/2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

PROCESSO Nº 10348/2015

NATUREZA: Solicitação vistas e cópias do processo

RESPONSÁVEL: João Geraldo Rocha Coelho

DESPACHO Nº 814/2015-GAB/ROF

João Geraldo Rocha Coelho, Presidente da Câmara Municipal de Viana no exercício financeiro de 2009, solicita vistas e cópias do processo nº 2183/2010.

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 2183/2010, com custas a cargo do interessado.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e

posteriormente arquivar estes autos ao Processo nº 2183/2010.

São Luís, 02 de outubro de 2015.

Antonio Ivo Rodrigues de Souza Júnior
Assessor Especial de Conselheiro I

PROCESSO Nº 10347/2015

NATUREZA: Solicitação de vistas e cópias dos processo nº 3496/2011.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

REQUERENTE: Antônio Borges Pimentel Filho

DESPACHO Nº948/2015–GAB/ROF

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 3496/2011, exercício financeiro de 2010, solicitado pelo Antônio Borges Pimentel Filho, Presidente da Câmara Municipal de Timon/MA.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar estes autos ao processo nº3496/2011 .

São Luis, 02 de outubro de 2015.

Lilian Madeiro Gomes Levy
Assessora de Conselheiro

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 5058/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: PrefeituraMunicipal de Alcântara

Responsável: Flor de Maria Silva

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Sra. Flor de Maria Silva, Secretária Municipal de Assistência Social, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5058/2013, que trata de Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Alcântara, exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 17251/2014 UTCEX/SUCEX 17 constante no mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 17251/2014 UTCEX/SUCEX 17 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 5/10/2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

PROCESSO Nº 10340/2015

NATUREZA: Solicitação de vistas e cópias dos processo nº 3275/2013.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

REQUERENTE: Eunelio Macedo Mendonça

DESPACHO Nº949/2015–GAB/ROF

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 3275/2013, exercício financeiro de 2012, solicitado pelo Eunelio Macedo Mendonça, Prefeito Municipal do Município de Santo Antônio dos Lopes. Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar estes autos ao processo nº 3275/2013.

São Luís, 02 de outubro de 2015.

Lilian Madeiro Gomes Levy

Assessora de Conselheiro

Atos da Presidência**Processo n.º 10127/2015-TCE**

Natureza: Sem natureza definida

Requerente: Antonio Sérgio Miranda de Melo – ex-Prefeito

Jurisdicionado: Prefeitura de Bom Lugar

Exercício financeiro: 2010

Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

Ref. Processo nº 3851/2011-TCE

DECISÃO

Defiro, com fundamento nos arts. 94, XII e 279, §1º do Regimento Interno, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o afastamento do Relator, Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judicia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 29 de setembro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 759, DE 01 DE OUTUBRO DE 2015

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso I da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo das remessas do RREO do 4º Bimestre e do RGF do 2º Quadrimestre, anteriormente marcados para o dia 30/09/2015, para o dia 17/10/2015, nos termos do art. 27, § 2º da Instrução Normativa do TCE/MA, de nº 08/2003.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e anote-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO

Presidente